



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1236, de 2024**, que *"Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais, e a Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover)."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)	001; 023
Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)	002; 003; 004; 026; 045
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	005; 039; 040; 041; 042; 043; 044
Deputado Federal Augusto Coutinho (REPUBLICANOS/PE)	006; 047
Deputado Federal Da Vitoria (PP/ES)	007; 027; 036; 038
Deputado Federal Toninho Wandscheer (/PR)	008; 011; 012; 019; 020; 021; 046
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	009; 010; 013; 014
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	015; 016; 017; 018
Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO)	022
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	024; 025; 048; 049; 050
Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)	028
Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM)	029; 030; 031; 032; 033
Deputado Federal Reinhold Stephanes (PSD/PR)	034
Deputado Federal Zé Neto (PT/BA)	035
Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS/AL)	037

TOTAL DE EMENDAS: 50



Página da matéria



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)**

Acrescentem-se alíneas “a” e “b” ao inciso II do § 2º-B do art. 1º, ambas do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 2º-B.

.....

II –

a) Ficam isentos das alíquotas previstas no Inciso II as empresas enquadradas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) Ato do Poder Executivo Federal regulamentará a isenção de alíquota prevista na alínea a, visando estabelecer diretrizes para a aquisição e definindo as Classificações Nacionais de Atividade Econômica - CNAE a serem beneficiados.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Presente emenda visa facilitar a vida de empreendedores enquadrados como Microempreendedores Individuais (MEI) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), garantindo que estas empresas tenham a isenção de impostos na aquisição de produtos por meio de remessas postais internacionais. Atualmente, diversos empreendedores brasileiros adquirem mercadorias por meio de plataformas internacionais de *e-commerce* para as revender no mercado



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246158436000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



* C D 2 4 6 1 5 8 4 3 6 0 *
LexEdit

doméstico, garantindo assim geração de postos de trabalho e arrecadação tributária para a União, estados e municípios.

A criação de uma nova tributação para estas empresas faz com que estes que decidem abrir seu próprio negócio tenham dificuldade de adquirir mercadorias para revender, ou até mesmo serem obrigados a aumentar o custo de revenda para o consumidor final, fazendo com que o pequeno comerciante nacional se saia prejudicado, impactando assim a geração de postos de trabalho e a própria arrecadação tributária.

Sala da comissão, 1 de julho de 2024.

**Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)
Vice-Líder da Minoria**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246158436000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



* C D 2 4 6 1 5 8 4 3 6 0 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)**

Suprime-se o inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, o dispositivo fere o princípio da isonomia tributária, consagrado no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, ao atribuir tratamento tributário desigual às remessas postais em relação às importações realizadas por outros meios ou operadores logísticos. Tal distinção configura uma discriminação injustificada, impondo ônus desproporcional aos contribuintes que utilizam os Correios para suas importações, em contrariedade ao preceito constitucional de que todos devem ser tratados de forma igualitária em situações equivalentes.

Ademais, a estipulação de uma alíquota mínima de 20% (vinte por cento) para as remessas postais pode favorecer injustamente os Correios, em detrimento de outros operadores logísticos, impactando negativamente a competitividade e a livre concorrência no setor de transporte e logística. Este tratamento diferenciado compromete a eficiência do mercado, cria distorções econômicas e vai de encontro ao princípio da livre concorrência, assegurado pelo art. 170, inciso IV, da Constituição Federal.

Outrossim, conferir ao Ministro da Fazenda a discricionariedade para definir tratamentos diferenciados, sem critérios claros e objetivos, gera insegurança jurídica e abre espaço para arbitrariedades. A autonomia exacerbada conferida ao Ministro da Fazenda para estabelecer alíquotas diferenciadas



sem uma base normativa sólida contraria os princípios de transparência e previsibilidade que devem reger a legislação tributária. Tal prática compromete a confiança dos contribuintes no sistema tributário, essencial para a efetividade da arrecadação e para o cumprimento voluntário das obrigações fiscais.

Em face dos argumentos expostos, a supressão do referido inciso se revela necessária e adequada para assegurar a igualdade de tratamento entre os diferentes meios de importação, promover um ambiente de livre concorrência e garantir a segurança jurídica nas decisões tributárias. A medida visa evitar privilégios indevidos, assegurando que todos os contribuintes sejam tratados de forma equitativa, em conformidade com os princípios constitucionais vigentes e com os valores fundamentais do nosso ordenamento jurídico.

Sala da comissão, 2 de julho de 2024.

**Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244656179800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)**

Dê-se aos incisos I e II do *caput* do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º

I – na Portaria nº 156, de 24 de junho de 1999, do Ministério da Fazenda, inclusive a isenção do imposto de importação de que trata o seu art. 1º, § 2º, às remessas com declaração de importação registrada até 31 de dezembro de 2024; e

II – no art. 32 e no art. 34, caput, inciso II, da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, às remessas com declaração de importação registrada a partir de 31 de dezembro de 2024.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe adiar os prazos previstos nos incisos I e II do art. 2º da MPV 1236 para o dia 31 de dezembro de 2024. A eliminação do regime de "de minimis" representa um retrocesso significativo para a simplificação tributária e acessibilidade de bens importados. No entanto, dada a inviabilidade política de reverter essa decisão, propomos estender o prazo de implementação da nova regra para 2025.

Essa extensão proporcionará maior segurança jurídica aos cidadãos e empresas, concedendo-lhes mais tempo para se prepararem para a mudança. A transição para um novo regime tributário exige ajustes operacionais, financeiros e logísticos que demandam tempo para serem implementados.



* C D 2 4 6 3 1 2 9 4 8 6 0 0 *
LexEdit

Assim, pedimos apoio dos Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 28 de junho de 2024.

**Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246312948600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra



* C D 2 4 6 3 1 2 9 4 8 6 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)**

Suprime-se o inciso I do § 2º-B do art. 1º; e acrescentem-se §§ 2º-C e 2º-D ao art. 1º, todos do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 2º-B.

I – (Suprimir)

.....

§ 2º-C. Fica reduzida para 0% (zero por cento) a alíquota do imposto de que trata o caput do art. 1º incidente sobre os produtos acabados pertencentes às classes de medicamentos no valor limite de até US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, importados por pessoa física para uso próprio ou individual, desde que cumpridos todos os requisitos estabelecidos pelos órgãos de controle administrativo.

§ 2º-D. Ato do Ministro da Fazenda poderá atualizar o valor limite previsto no parágrafo anterior, respeitado o limite mínimo de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de incorporar ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, a isenção de imposto de importação para medicamentos no valor de até US\$10 mil, conforme previsto na Portaria nº 156, de 24 de junho de 1999, do Ministério da Fazenda. Além disso, a emenda autoriza o



LexEdit
* CD246820395000 *

Ministério da Fazenda a atualizar periodicamente o valor, respeitando o mínimo estabelecido.

Consideramos essencial garantir a isenção do imposto de importação para medicamentos diretamente em lei, proporcionando maior segurança jurídica e estabilidade para um benefício de suma importância para a população. Esta medida não apenas facilita o acesso a medicamentos, mas também alivia o custo para os pacientes, especialmente aqueles com condições de saúde crônicas ou raras que demandam tratamentos caros e muitas vezes indisponíveis no mercado nacional.

A formalização desta isenção em âmbito legal assegura que os avanços e benefícios alcançados até o momento sejam mantidos e protegidos contra eventuais alterações administrativas futuras.

Sala da comissão, 28 de junho de 2024.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246820395000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra



CD246820395000*



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)

O inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.236, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

“Art. 1º

.....

§ 2º-B

.....

II - as alíquotas previstas no § 2º-A, observadas as alíquotas mínimas de 20% (vinte por cento) e 60% (sessenta por cento) para as respectivas faixas de tributação, para diferenciar produtos importados por via postal, remessa expressa ou em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda. (NR)

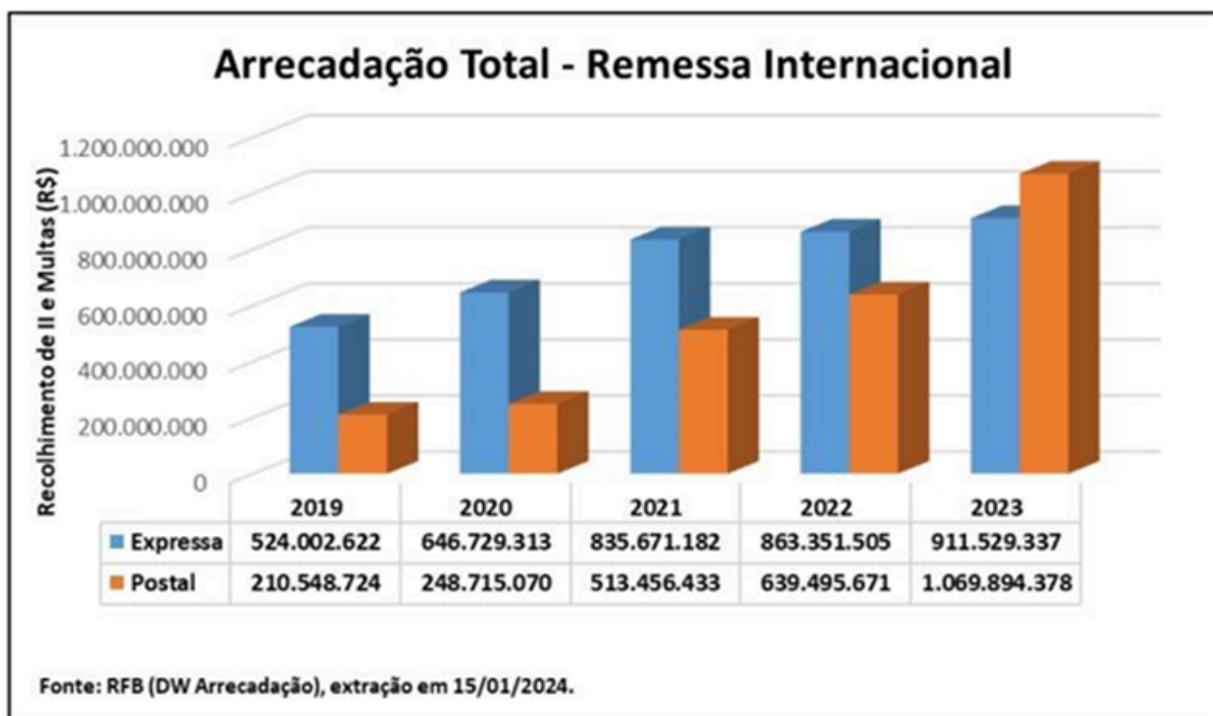
JUSTIFICAÇÃO

O texto trata da aplicação de alíquotas diferenciadas entre 20% e 60% para a tributação de produtos importados. Essas alíquotas variam com base no método de importação, especificamente se os produtos são importados por via postal, e na adesão ou não a um programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda. O objetivo é ajustar a tributação de acordo com esses critérios.



A presente emenda visa incluir também as empresas de *courier* no tratamento diferenciado para remessas expressas, considerando a relevância e contribuição significativa dessas empresas no cenário econômico nacional.

Conforme evidenciado pelos dados apresentados no gráfico abaixo, nos últimos três anos, as empresas de *courier* arrecadaram mais de 2,6 bilhões de reais em tributos e multas, destacando-se como importantes contribuintes para a receita pública. Especificamente, a arrecadação com remessas expressas foi de R\$835.671.182 em 2021, R\$863.351.505 em 2022 e R\$911.529.337 em 2023. Em contrapartida, os Correios arrecadaram R\$513.456.433 em 2021, R\$639.495.671 em 2022 e R\$ 1.069.894.378 em 2023. Estes números demonstram que, embora as empresas de *courier* detenham apenas 3% do mercado, sua contribuição arrecadatória é substancial.



A inclusão das empresas de *courier* no tratamento diferenciado proposto no inciso se justifica por diversas razões de ordem econômica, fiscal e jurídica. Em primeiro lugar, as empresas de *courier* desempenham um papel crucial na arrecadação de tributos, contribuindo significativamente para a receita pública. Reconhecer e valorizar essa contribuição é uma medida justa e necessária para assegurar a equidade no tratamento tributário.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9324676754>

Além disso, as empresas de *courier* são reconhecidas por sua eficiência e rapidez na entrega de mercadorias, tanto no âmbito nacional quanto internacional. Essa eficiência não só dinamiza o comércio como também melhora o ambiente de negócios no Brasil, beneficiando consumidores e empresas de diversos setores. A eficiência logística proporcionada por essas empresas é essencial para o desenvolvimento econômico do país.

No tocante à competitividade e à livre concorrência, a inclusão das empresas de *courier* promove um ambiente de negócios mais justo e equilibrado. A medida evita a criação de um monopólio ou tratamento preferencial exclusivo aos Correios, assegurando condições equitativas para todos os operadores logísticos. Este princípio está em consonância com os fundamentos da ordem econômica previstos na Constituição Federal, que asseguram a livre concorrência e a busca pelo desenvolvimento econômico.

Outrossim, as empresas de *courier* são aliadas estratégicas do Brasil no contexto de importações e exportações. Sua capacidade de integrar mercados globais e facilitar o fluxo de mercadorias é essencial para o desenvolvimento do comércio exterior, promovendo o crescimento econômico e a inserção do Brasil no mercado internacional. Esta integração é facilitada pela conformidade rigorosa das empresas de *courier* com as normas e regulamentos estabelecidos pela Receita Federal, o que garante a segurança e a regularidade das operações.

Além disso, a fiscalização e a responsabilidade dessas empresas com a conformidade e o alinhamento com a Receita Federal são elementos fundamentais para a manutenção da integridade do sistema tributário e para o desenvolvimento econômico do país. A atuação dessas empresas em estrita conformidade com a legislação vigente contribui para a arrecadação eficiente de tributos, minimiza a evasão fiscal e promove a justiça tributária.

Considerando que as empresas de *courier*, mesmo detendo apenas 3% do mercado, já arrecadam cifras substanciais, é possível imaginar o impacto positivo na arrecadação e na economia se o mercado fosse economicamente mais aberto à entrada de novos *players*. Tal abertura promoveria maior competitividade,



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9324676754>

inovação e eficiência no setor de logística e transporte, resultando em benefícios diretos para os consumidores e para o desenvolvimento econômico do país.

Portanto, a inclusão das empresas de *courier* no tratamento diferenciado para remessas expressas não apenas reconhece sua importância econômica, mas também promove um ambiente de negócios mais justo e eficiente. Esta emenda visa garantir que o sistema tributário seja equitativo, incentivando a competitividade e a eficiência logística no Brasil, beneficiando, em última análise, a economia e a sociedade como um todo.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 2 de julho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9324676754>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)**

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º-1. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 143.

.....

§ 5º Aplica-se o disposto no inciso II ao condutor de veículo para transporte de mercadorias sem reboque movido à tração elétrica, equipado com rodado simples e controle eletrônico de estabilidade, cujo peso bruto total seja superior a três mil e quinhentos quilogramas mas não superior a quatro mil duzentos e cinquenta quilogramas’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a presente proposta atualizar o Código de Trânsito Brasileiro para novas tecnologias de propulsão disponibilizadas no mercado nacional.

Considerando que veículos elétricos têm peso maior do que um veículo equivalente equipado com motor a combustão interna convencional diesel, faz-se necessária a atualização do Artigo 143 do Código de Trânsito Brasileiro de



modo a permitir que tais veículos com peso bruto total até 4.250 Kg possam ser conduzidos por condutor habilitado na Categoria B.

É sabido que os veículos de carga elétricos possuem maior peso em decorrência das baterias. A alteração ora proposta está em linha com normas internacional. A União Europeia, por exemplo, procedeu com essa atualização por meio da Diretiva Européia 2018/645, de 18 de abril de 2018.

Finalmente, ressalta-se que a proposta aqui apresentada está em linha com os objetivos do Programa MOVER - Mobilidade Verde, aprovado pelo Congresso Nacional, que tem como meta principal a descarbonização da mobilidade em nosso País.

Por todo o exposto, peço a consideração de meus pares quanto à emenda apresentada.

Sala da comissão, 3 de julho de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241386560100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)**

Dê-se nova redação ao § 10 do art. 2º da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, como proposto pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

§ 10. A importação de veículos e autopeças por pessoas físicas ou jurídicas poderá ser realizada direta ou indiretamente, por intermédio de uma pessoa jurídica importadora por sua conta e ordem ou por encomenda, aplicado equivalente tratamento tributário, mediante ato de registro de que trata o art. 3º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.236, de 2024, incluiu o §10 ao art. 2º da Lei nº 14.902, de 2024, que instituiu o Programa Mobilidade Verde e Inovação – MOVER, sucessão do Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, para assegurar a importação indireta de veículos, assegurado equivalente tratamento tributário.

O Programa Mover estabeleceu os requisitos obrigatórios para comercialização de veículos novos produzidos no Brasil e para a importação de veículos novos, além de tratar sobre novo regime de incentivos, que contempla as atividades de pesquisa e desenvolvimento e o regime de autopeças não produzidas, e disciplinar as disposições do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT).

Essa Medida Provisória contribui sobremaneira para a segurança e continuidade das operações de importação de veículos no País uma vez que



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244811207900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria

LexEdit
* CD244811207900

soluciona grave lacuna no texto sancionado da Lei nº 14.902, de 2024, que é a previsão da importação por conta e ordem e por encomenda, asseguradas as exigências dadas pelo Programa Mover às empresas interessadas.

A presente emenda tem o objetivo exclusivo de acrescentar a autorização de importação indireta para autopeças, prática também consolidada e prevista na legislação desde os programas anteriores de incentivo à indústria automobilística como o Rota 2030 e o Programa InovarAuto.

A esse respeito, convém recordar a Lei nº 13.755, de 2018, política antecessora do Programa Mover, que expressamente autorizava a importação indireta nas operações do setor automotivo.

Art. 21. Será concedida isenção do imposto de importação para os produtos a que se refere o art. 20 desta Lei quando destinados à industrialização de produtos automotivos.

§ 1º O beneficiário do regime tributário poderá realizar a importação diretamente ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

A importação indireta é uma modalidade de importação na qual uma empresa especializada em operações de comércio exterior executa as operações necessárias para nacionalização de um determinado bem. No caso, da importação por conta e ordem, a empresa importadora realiza o procedimento em nome da contratante, na operação por encomenda, a importadora realiza em seu nome.

Assim, considerando importância desta modalidade de importação para assegurar a continuidade das operações de diversas fabricantes de veículos no país, a presente alteração busca reintroduzir a possibilidade de importações, além de veículos, mas de autopeças intermediadas por terceiros, sem prejuízo das responsabilidades exigidas à empresa habilitada, resguardado o tratamento legal e tributário aplicável a essa operação, sem que se promova quaisquer gastos tributários ou renúncias adicionais.

Diante do exposto e pela relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a inclusão de autopeças na modalidade de importação indireta



LexEdit
CD244811207900*



no âmbito do Programa Mover com o objetivo de manter as práticas de importação já consolidadas no setor e preservar o abastecimento de autopeças no país.

Sala da comissão, 1 de julho de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244811207900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria



* C D 2 4 4 8 1 1 2 0 7 9 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Suprime-se o inciso II, do § 1º, do art. 15 da Lei 14.902, de 27 de junho de 2024.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação busca a supressão da necessidade por parte da pessoa jurídica em obter autorização prévia dos projetos perante o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Justifica-se tal emenda, tendo em vista que, ao condicionar a pessoa jurídica à obtenção de autorização prévia junto ao referido Ministério, acaba por burocratizar e limitar seu direito ao crédito financeiro no ano-calendário, considerando que há um valor global por ano para que todas as empresas do setor se beneficiem.

Portanto, o objetivo desta emenda é tornar ágil o processo de submissão dos projetos vinculados as atividades de pesquisa e desenvolvimento para que a pessoa jurídica possa usufruir dos créditos financeiros.

Sala da comissão, 3 de julho de 2024.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. O Poder Executivo poderá definir condições diferenciadas em relação ao disposto nos Capítulos II a V da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, ou ainda criar uma política própria para as empresas, que tenham realizado investimentos no País de acordo com o disposto no inciso III do § 3º, do artigo 9º da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, e inciso III do § 2º do artigo 13 do Decreto nº. 9.557, de 8 de novembro de 2018, ou os dispostos no inciso III do § 2º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, e inciso III do § 5º do artigo 12 do Decreto nº. 7.819, de 3 de outubro de 2012.”

JUSTIFICAÇÃO

A legislação mencionada acima refere-se ao enquadramento dado às empresas de baixo volume no Rota Fase 1 e no Inovar Auto, que definem a sua conceituação.

Incluir a disposição no Capítulo final permite reavaliar as condições dos capítulos anteriores para um melhor e adequado enquadramento de empresas de baixo volume – limitação de produção de até 35.000 unidades por ano - tanto nos requisitos obrigatórios, como processos fabris, como nos investimentos em P&D, por exemplo, criando alternativas para possam participar do Programa MOVER de forma mais efetiva. Permite também ao agente público desenvolver políticas específicas para este segmento que normalmente é o precursor de novas tecnologias e novos equipamentos de segurança e de inovação nos veículos.

Permite também ao agente público desenvolver políticas específicas para



* CD241986852500 *
LexEdit

este segmento que normalmente é o precursor de novas tecnologias e novos equipamentos de segurança e de inovação nos veículos.

Sala da comissão, 3 de julho de 2024.

**Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241986852500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar



* C D 2 4 1 9 8 6 8 5 2 5 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)**

Inclua-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1.236, de 28 de junho de 2024:

Art.... O parágrafo 3º do art. 26 da Lei nº 14.902 de 27 de junho de 2024,

passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26º.....

§ 3º As empresas importadoras que não aderirem ao regime mencionado no caput ficam obrigadas ao recolhimento integral do Imposto de Importação do bem, enquanto as empresas que aderirem ao regime terão a alíquota do imposto de importação reduzida a zero por cento.”

Art. O caput do art. 27 da Lei nº 14.902 de 27 de junho de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 27. A habilitação prevista no art. 26 desta Lei fica condicionada à realização de investimentos no País, pela empresa interessada, correspondentes a 2% (dois por cento) do valor aduaneiro em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para o setor automotivo e sua cadeia aderentes às diretrizes previstas no § 2º do art. 1º desta Lei, em substituição ao imposto de importação, conforme o disposto em regulamento do Poder Executivo federal, em parceria com:



* C D 2 4 3 6 7 8 0 8 7 6 0 * LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca tão somente garantir que não ocorra a duplicação dos encargos envolvidos no Regime de Autopeças Não Produzidas.

Esta elevação prejudica a efetividade deste regime de grande importância para a competitividade e o desenvolvimento do setor automotivo, que estimula a absorção de novas tecnologias e o adensamento da cadeia produtiva.

Neste contexto é essencial o investimento em pesquisa e desenvolvimento, uma das principais motivações da criação do Programa Mobilidade Verde e Inovação - MOVER.

Contudo, o texto da Lei nº 14.902/24 estabelece encargos de 4%, incluindo 2% de imposto de importação e 2% de aplicação no FNDIT, Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e tecnológico.

A oneração em cerca de R\$ 400 milhões adicionais na aquisição de componentes de última geração e que ainda não são produzidos no país é particularmente prejudicial neste momento decisivo para a indústria brasileira se posicionar na rota das inovações do setor. A perda de competitividade nestas compras dificultará o ganho de escala e a capacidade do Brasil concorrer com os demais produtores internacionais e se destacar como fornecedor de novas tecnologias na região.

Assim, frisamos a necessidade de redução da alíquota do I.I. a 0% para que os 2% possam ser direcionados para aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no âmbito dos programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para o setor automotivo e sua cadeia previstos no regime.

Esta alteração é essencial para promover a neoindustrialização, evitando a duplicação dos custos desse mecanismo vital para a competitividade e a absorção de novas tecnologias.



Sala da comissão, 3 de julho de 2024.

**Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)
deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243678087600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O art. 15 da Lei 14.902, de 27 de junho de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 5º:

‘Art. 15.

§ 5º O valor da contrapartida do benefício fiscal previsto neste artigo, reconhecido no resultado operacional, não será computado na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca dar efetividade ao crédito financeiro concedido às empresas habilitadas no programa MOVER, como forma de incentivar o incremento de dispêndios em pesquisa, desenvolvimento e investimentos em produção tecnológica realizados no País.

Não excluir as receitas relativas ao crédito financeiro da base de cálculo dos tributos mencionados nesta emenda resultará em uma redução de quase 50% destes créditos com base na legislação tributária atual.



* CD240959813600*

A consequência esperada desta tributação será a redução dos investimentos nas atividades de pesquisa e desenvolvimento por parte das empresas.

O objetivo do programa, que é incentivar os investimentos e dispêndios das empresas no desenvolvimento de veículos com maior eficiência energética, segurança, reciclagem e alinhados com uma economia de baixo carbono, restará prejudicado ou será em muito reduzido, na contramão do esperado pelas políticas industriais e ambientais.

Sala da comissão, 3 de julho de 2024.



* C D 2 4 0 9 5 9 8 1 3 6 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 A Lei Nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Artigo

“Art.

41.....

§ 8º O crédito presumido de IPI apurado e não utilizado até 31 de dezembro de 2017, para efeito de interpretação, poderá ser utilizado nos meses subsequentes, e o saldo existente naquela data poderá ser escriturado e utilizado, até 31 de dezembro de 2028, por meio de compensação com débitos próprios, vincendos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica.
’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Em meados da década que se passou, o mercado automotivo brasileiro passava pelo seu momento de maior sucesso. As vendas de novos veículos chegaram a atingir 3,8 milhões de unidades em 2012, e o cenário prospectivo desenhava um mercado potencial de até 5 milhões de unidades.

Nessa conjuntura, foi instituído o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores – INOVAR-AUTO, que estabelecia requisitos e benefícios específicos para as empresas que instalassem novas fábricas ou linha de produção no Brasil, a fim de



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240484411500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer



* C D 2 4 0 4 8 4 4 1 1 5 0 0 *
LexEdit

estimular o desenvolvimento da produção nacional de veículos e o aumento nos investimentos em pesquisa e desenvolvimento no país.

Para o Governo garantir a efetiva realização dos investimentos planejados, veículos importados ficaram submetidos, durante a implementação do projeto, ao IPI adicional de 30 pontos percentuais. O adicional de 30 pontos percentuais poderia ser abatido mediante a aquisição de insumos para fabricação dos veículos no Brasil.

Especialmente para as empresas que se habilitaram em conformidade com o disposto no Art. 12, § 5, inciso III, do Decreto 7.819/2012, foi aberta a possibilidade de importar veículos com recolhimento efetivo dos 30 pontos adicionais de IPI sendo que os valores recolhidos nessa modalidade de habilitação seriam recuperados, após o início da comercialização, sobre o IPI devido na saída dos veículos fabricados no país.

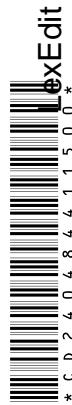
Importante esclarecer que os incentivos e os compromissos firmados permanecem como legado do programa e não podem ser estornados, e sim o oposto, dão efetividade à política industrial do governo e previsibilidade às empresas habilitadas no programa Inovar Auto.

Todavia, as condições econômicas brasileiras, notadamente a queda das vendas e de crédito no mercado, inviabilizaram a recuperação de todo o valor do imposto pago durante a vigência do Programa INOVAR-AUTO, encerrado em 31 de dezembro de 2017.

Vale destacar que essa devolução não representa renúncia fiscal, mas somente a recuperação de valores pagos e que geraram créditos concedidos com base na legislação do INOVAR-AUTO.

Nesse contexto, diante do compromisso assumido pelo Governo para a devolução do IPI efetivamente pago, a presente proposta tem a finalidade de viabilizar a utilização daquele saldo do adicional de 30 pontos percentuais de IPI, efetivamente recolhido pelas empresas que se habilitaram na modalidade prevista no Art. 12, § 5, inciso III, do Decreto 7819/2012.

Sala da comissão, 3 de julho de 2024.



* CD240484411500*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigo e capítulo:

“Art. Inclua-se novo capítulo à Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024:

“CAPÍTULO

**DO REGIME DE SUSPENSÃO DE TRIBUTOS
FEDERAIS NA PRODUÇÃO AUTOMOTIVA**

Art. Fica instituído o Regime de Suspensão de Tributos Federais na Produção Automotiva, com objetivo de suspender os impostos e contribuições federais incidentes na cadeia de suprimentos da indústria automotiva.

§ 1º Ficam suspensos na importação:

I – imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; **II** - Imposto de Importação - II;

II – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação; e

III – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação.

§ 2º Ficam suspensos nas aquisições no mercado interno:

I – Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

II – Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep; e

III – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

§ 3º Ficam dispensadas de retenção na fonte as operações com impostos e contribuições federais suspensos por este Regime.



LexEdit
CD245093253300*

§ 4º Na hipótese de extinção dos tributos de que tratam os §§ 1º e 2º, a suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á aos tributos que os substituírem. Art... A suspensão de que trata este Regime:

I – não se aplica à aquisição de bens, serviços e direitos que não possam ser admitidos como custo de produção, de comercialização, ou despesa necessária às atividades da empresa assim considerada dedutível nos termos da legislação do imposto sobre a renda, ainda que registrados contabilmente como ativo imobilizado ou intangível;

II – não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, seja em relação à aquisição de seus fornecedores, seja no tocante a saída dos produtos que industrialize;

III – se encerra quando da saída do produto final do estabelecimento do beneficiário, de acordo com sua respectiva tributação, quando destinados ao consumidor final, comerciante atacadista ou varejista no mercado interno;

IV – perdurará até que ocorra a saída a qualquer título da mercadoria importada, da mercadoria adquirida no mercado interno para revenda, ou do produto resultante do processo de industrialização, salvo se houver disposição específica de nova suspensão para a operação, hipótese em que prevalecerá a norma pertinente ou ainda no caso de exportação em que os tributos suspensos passarão a ser isentos; e

V – não impede a manutenção ou utilização dos créditos dos impostos e contribuições federais pela pessoa jurídica remetente ou prestadora de serviço.

§ 5º Fica garantido o direito ao desconto de crédito das Contribuições para PIS/Pasep, Cofins e do IPI, quando incidente, nas aquisições de bens, serviços e direitos das pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional e as de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 6º O disposto no inciso III do caput também se aplica caso a mercadoria ou produto seja objeto de imobilização no ativo do beneficiário, extravio, furto, roubo, perda ou deterioração. Art... São beneficiárias do regime as pessoas jurídicas que:



* CD245093253300*

I – produzam, no País, os produtos classificados nos códigos 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06, 87.07, 87.10, 8716.20.00 e 87.16.3, da Tipi; e

II – produzam, no País, preponderantemente, componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, sistemas de tração elétrica e suas partes e peças, todos empregados para produção dos produtos classificados nos códigos 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06, 87.07, 87.10, 8716.20.00 e 87.16.3 da Tipi.

§ 7º A preponderância de que trata o inciso II do caput poderá ser determinada por pessoa jurídica ou por estabelecimento que, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, teve receita bruta, incluindo exportações, com a venda dos componentes, chassis, carroçarias, partes e peças, sistemas de tração elétrica e suas partes e peças, todos utilizados nos produtos classificados nos códigos 84.29, 84.32, 84.33, 85.07, 85.11, 85.12, 85.27, 85.29, 85.44, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06, 87.07, 8708, 87.10, 8716.20.00, 8716.3, 90.32 e 94.01 da Tipi, superior a 60% (sessenta por cento) da receita bruta total no mesmo período.

§ 8º Caso a pessoa jurídica faça a opção de apurar a preponderância para apenas um ou mais estabelecimentos, somente estes poderão ser beneficiários do Regime, nos termos do inciso II do caput, devendo, nesta hipótese, a preponderância ser apurada individualmente por estabelecimento.

§ 9º A pessoa jurídica em início de atividade poderá se beneficiar do regime caso assuma o compromisso de auferir durante o período de 3 (três) anos-calendários, acumuladamente, receita bruta decorrente da venda dos bens e produtos referidos no inciso II do caput, superior a 60% da receita bruta total.

§ 10. Caso a pessoa jurídica de que trata o § 3º não consiga atingir o percentual mencionado no § 1º, ficará obrigada a efetuar o recolhimento dos tributos suspensos com os acréscimos legais e poderá faturar o valor do principal contra os seus clientes, por meio de nota fiscal eletrônica.

§ 11. Para efeitos desta Medida Provisória, considera-se:

I – receita bruta total: o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

II – receita bruta decorrente de exportações: o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de



exportação. Art.... Os tributos federais suspensos pelo Regime de que trata este Capítulo serão considerados recolhidos quando da saída tributada da mercadoria ou do produto final, relacionados nos incisos I e II do caput do artigo anterior, de acordo com sua respectiva tributação, quando destinados ao consumidor final, comerciante atacadista ou varejista no mercado interno.

§ 12. O disposto no caput deste artigo aplica-se também às saídas não tributadas, isentas, imunes ou tributadas à alíquota zero, bem como às saídas dos bens cedidos em comodato exclusivamente para serem utilizados pelos comodatários na fabricação de produtos destinados aos beneficiários deste Regime, inclusive nas saídas de subprodutos, sucatas, aparas e resíduos decorrentes do processo industrial. Art.... As pessoas jurídicas que aderirem ao programa poderão apropriar e utilizar os créditos fiscais acumulados até o início de vigência desta Lei.

§ 13. Para fins da apropriação de créditos fiscais acumulados a partir do início de vigência do programa, as pessoas jurídicas beneficiárias poderão, a qualquer tempo, solicitar a restituição, o ressarcimento ou compensar os eventuais créditos tributários, de qualquer natureza, origem ou período em que foram apropriados ou acumulados, com impostos e contribuições sociais federais administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 14. As pessoas jurídicas beneficiárias poderão, a cada período, compensar de forma centralizada em estabelecimento único, os saldos devedores e credores do IPI resultantes da apuração efetuada por cada estabelecimento da pessoa jurídica, sendo o resultado, quando devedor, objeto de recolhimento único. Art... Aplica-se o disposto neste Capítulo às pessoas jurídicas que produzam, no País, preponderantemente, os produtos eletrônicos classificados nos códigos 84.14, 84.43, 84.79, 85.01, 85.02, 85.04, 85.07, 85.11, 85.17, 85.31, 85.32, 85.36, 85.41, 85.44, 90.19, 90.28 e 90.32, desde que credenciada como Operador Econômico Autorizado – OEA.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14.902, de 27 de junho de 2024, institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação – MOVER, estabelecendo requisitos obrigatórios para



comercialização de veículos novos produzidos no Brasil e para a importação de veículos novos, além de tratar sobre novo regime de incentivos, que contempla as atividades de pesquisa e desenvolvimento e o regime de autopeças não produzidas, e disciplinar as disposições do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT).

A justificativa apresentada para a edição do Projeto de Lei que deu origem à referida Lei é o objetivo de desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, entre outros objetivos voltados à sustentabilidade do ecossistema automotivo.

Em linha com a fundamentação do PL, a emenda proposta visa o aumento da competitividade e ampliação da cadeia produtiva do setor automotivo brasileiro, promovendo a eliminação de resíduos tributários e de acúmulo de

crédito, a simplificação na apuração, diferindo o recolhimento dos tributos federais até a saída do produto do estabelecimento do beneficiário.

Nesse passo, fica estabelecido que tal medida não caracteriza renúncia fiscal, considerando que os tributos efetivamente serão recolhidos na saída dos produtos. Além disso, a sua implementação ampararia o período de transição do atual sistema tributário para o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 132/2023, que reformou todo o arcabouço tributário previsto na Constituição Federal.

Neste sentido, contamos com a concordância dos nobres colegas com esta proposta de emenda.

Sala da comissão, 3 de julho de 2024.

**Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)**





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.236, de 28 de junho de 2024:

“Art.... A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 41.....

§ 8º O crédito presumido do IPI apurado e não utilizado até 31 de dezembro de 2017, para efeito de interpretação, poderá ser utilizado nos meses subsequentes, e o saldo existente naquela data poderá ser escriturado e utilizado, até 31 de dezembro de 2028, por meio de compensação com débitos próprios, vincendos e vencidos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação busca esclarecer a possibilidade de utilização do crédito presumido de IPI do Programa Inovar Auto após 2017, uniformizando a interpretação do Art. 41, §8º da Lei 12.715/12. Entendimentos dissonantes de parte da Receita Federal do Brasil estão limitando a utilização do crédito presumido de IPI ao período de vigência do programa Inovar Auto.

Está correto o entendimento de que a apuração do crédito presumido de IPI cessa em 31/12/2017, mas os créditos devidamente escriturados são válidos e não prescrevem ou expiram, pelo contrário, a própria RFB editou em data posterior a 2017 a Instrução Normativa nº 2.055/2021 mantendo a previsão de utilização do



* C D 2 4 7 8 7 4 4 6 0 8 0 0 LexEdit

crédito presumido do Inovar-Auto, isto é, a partir de 2018, a norma continuou a garantir o direito do contribuinte do IPI de transferir e usar o crédito presumido.

Importante esclarecer que os incentivos e os compromissos firmados permanecem como legado do programa e não podem ser estornados, e sim o oposto, dão efetividade a política industrial do governo e previsibilidade às empresas habilitadas no programa Inovar Auto.

Considerar que o programa acaba por completo em 31/12/2017 e todos os seus efeitos desaparecem é incoerente, a interpretação literal e teleológica enseja o reconhecimento de que a data limite de 31/12/2017 se aplica única e exclusivamente à apuração do crédito presumido de IPI e não estipula prazo para a utilização.

A consequência esperada desta interpretação é a segurança jurídica e a garantia de que os créditos presumidos de IPI vinculados aos investimentos nas atividades de pesquisa e desenvolvimento por parte das empresas realizados durante a vigência do programa Inovar Auto são válidos e não tem restrição temporal de 31/12/2017.

Neste sentido, contamos com a concordância dos nobres colegas com esta proposta de emenda.

Sala da comissão, 3 de julho de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247874460800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar



* C D 2 4 7 8 7 4 4 6 0 8 0 0 * LexEdit

EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º-1. Suprime-se o inciso II, do § 1º, do art. 15 da Lei 14.902, de 27 de junho de 2024.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação busca a supressão da necessidade por parte da pessoa jurídica em obter autorização prévia dos projetos perante o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Justifica-se tal emenda, tendo em vista que, ao condicionar a pessoa jurídica à obtenção de autorização prévia junto ao referido Ministério, acaba por burocratizar e limitar seu direito ao crédito financeiro no ano-calendário, considerando que há um valor global por ano para que todas as empresas do setor se beneficiem.

Portanto, o objetivo desta emenda é tornar ágil o processo de submissão dos projetos vinculados as atividades de pesquisa e desenvolvimento para que a pessoa jurídica possa usufruir dos créditos financeiros.

Por estes motivos, solicito o apoio de meus pares à presente Emenda.

Sala da comissão, 3 de julho de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5169814619>

**EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)**

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º-1. A Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 15.

§ 5º O valor da contrapartida do benefício fiscal previsto neste artigo, reconhecido no resultado operacional, não será computado na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL).” (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca dar efetividade ao crédito financeiro concedido às empresas habilitadas no programa MOVER, como forma de incentivar o incremento de dispêndios em pesquisa, desenvolvimento e investimentos em produção tecnológica realizados no País.

Não excluir as receitas relativas ao crédito financeiro da base de cálculo dos tributos mencionados nesta emenda resultará em uma redução de quase 50% destes créditos com base na legislação tributária atual.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4108957413>

A consequência esperada desta tributação será a redução dos investimentos nas atividades de pesquisa e desenvolvimento por parte das empresas.

O objetivo do programa, que é incentivar os investimentos e dispêndios das empresas no desenvolvimento de veículos com maior eficiência energética, segurança, reciclagem e alinhados com uma economia de baixo carbono, restará prejudicado ou será em muito reduzido, na contramão do esperado pelas políticas industriais e ambientais.

Por estes motivos, solicito o apoio de meus pares à presente Emenda.

Sala da comissão, 3 de julho de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4108957413>

**EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)**

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º-1. A Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 15.

§ 2º Os créditos financeiros de que trata esta Lei serão limitados aos seguintes valores globais para cada ano-calendário.

I – 2024 - R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais);

II – 2025 - R\$ 7.600.000.000,00 (sete bilhões e seiscentos milhões de reais);

III – 2026 - R\$ 7.800.000.000,00 (sete bilhões e oitocentos milhões de reais);

IV – 2027 - R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais); e

V – 2028 - R\$ 8.200.000.000,00 (oito bilhões e duzentos milhões de reais).’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Visando o atendimento aos requisitos do Programa Mover, os fabricantes deverão implementar novas tecnologias e rotas tecnológicas nos veículos que serão comercializados no País.

Para que estas inovações tecnológicas sejam estudadas e desenvolvidas no Brasil, é importante que os incentivos financeiros disponibilizados no Programa sejam suficientes para abranger todas as necessidades

de pesquisas de todos os fabricantes, gerando assim empregos, conhecimento e competitividade para o País.

Por estes motivos, solicito o apoio de meus pares à presente Emenda.

Sala da comissão, 3 de julho de 2024.



3

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3169945830>

**EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)**

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º-1. A Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 11.

§ 4º A alíquota do imposto sobre operações de crédito, câmbio, e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, de que trata Lei 8.894, de 21 de junho de 1994 (IOF), será reduzida a zero nas operações envolvendo o veículo sustentável de que trata este artigo.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação busca desenvolver estratégia no Brasil que incentive uma economia sustentável, tendo em vista a eficiência energética do veículo, melhorando, inclusive, a posição do País como um dos mais ativos no uso de impostos como ferramenta para impulsionar o comportamento sustentável e atingir os objetivos de uma política verde – ou ecológica.

Ademais, a redução da alíquota a zero do usualmente chamado “impostos sobre operações financeiras”, além de não caracterizar renúncia fiscal, promoverá verdadeiro efeito indutor na economia, efetivando a função extrafiscal deste tributo.

Por estes motivos, solicito o apoio de meus pares à presente Emenda.

Sala da comissão, 3 de julho de 2024.



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 15.....

.....

§ 2º

.....

II – 2025 - R\$ 7.600.000.000,00 (sete bilhões e seiscentos milhões de reais);

III – 2026 - R\$ 7.800.000.000,00 (sete bilhões e oitocentos milhões de reais);

IV – 2027 - R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais); e

V – 2028 - R\$ 8.200.000.000,00 (oito bilhões e duzentos milhões de reais)’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

Visando o atendimento aos requisitos do Programa Mover, os fabricantes deverão implementar novas tecnologias e rotas tecnológicas nos veículos que serão comercializados no país.

Para que estas inovações tecnológicas sejam estudadas e desenvolvidas no Brasil, é importante que os incentivos financeiros disponibilizados no Programa sejam suficientes para abranger todas as necessidades

LexEdit
CD247080263000



de pesquisas de todos os fabricantes, gerando assim empregos, conhecimento e competitividade para o país

Sala da comissão, 3 de julho de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247080263000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O art. 11 da Lei 14.902, de 27 de junho de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

‘Art. 11.

§ 4º A alíquota do imposto sobre operações de crédito, câmbio, e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, de que trata Lei 8.894, de 21 de junho de 1994 (IOF), será reduzida a zero nas operações envolvendo o veículo sustentável de que trata este artigo”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação busca desenvolver estratégia no país que incentive uma economia sustentável, tendo em vista a eficiência energética do veículo, melhorando, inclusive, a posição do país como um dos mais ativos no uso de impostos como ferramenta para impulsionar o comportamento sustentável e atingir os objetivos de uma política verde – ou ecológica.

Ademais, a redução da alíquota a zero do usualmente chamado “impostos sobre operações financeiras”, além de não caracterizar renúncia fiscal, promoverá verdadeiro efeito indutor na economia, efetivando a função extrafiscal deste tributo

Sala da comissão, 3 de julho de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245976670500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer



* C D 2 4 5 9 7 6 6 7 0 5 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. O Poder Executivo poderá definir condições diferenciadas, como número mínimo de etapas fabris, cota projeto para importação de autopeças sem similar nacional, regime especial para montagem de veículos de baixo volume no país, diferenciação para veículos de alta performance, entre outras condições, em relação ao disposto nos Capítulos II a V desta Medida Provisória ou ainda criar uma política própria para as empresas de baixo volume fabricantes de veículos leves no País, que tenham realizado investimento específico de no mínimo R\$ 17.000,00 por veículo, no período de 2013 a 2018, ou mínimo de R\$ 23.300,00 por veículo, no período de 2019 a 2023, para uma capacidade produtiva anual de até 35.000 unidades.”

JUSTIFICAÇÃO

A legislação mencionada acima refere-se ao enquadramento dado às empresas de baixo volume no Rota Fase 1 e no Inovar Auto, que definem a sua conceituação.

Incluir a disposição no Capítulo final permite reavaliar as condições dos capítulos anteriores para um melhor e adequado enquadramento de empresas de baixo volume – limitação de produção de até 35.000 unidades por ano - tanto nos requisitos obrigatórios, como processos fabris, como regime especial para montagem de veículos de baixo volume no país, ou como diferenciação para veículos de alta performance por exemplo, criando alternativas para possam participar do Programa MOVER de forma mais efetiva.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249936563100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer



Permite também ao agente público desenvolver políticas específicas para este segmento que normalmente é o precursor de novas tecnologias e novos equipamentos de segurança e de inovação nos veículos.

Sala da comissão, 3 de julho de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249936563100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Toninho Wandscheer





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)**

Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º-C do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 2º-C. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará o procedimento para a restituição do Imposto de Importação pago, no âmbito do Regime de Tributação Simplificada (RTS), quando o importador desistir da compra, nas hipóteses previstas no Código de Defesa do Consumidor, feita por meio eletrônico que originou a remessa internacional ou quando o produto for devolvido.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão desta emenda na Medida Provisória nº 1.236/2024 justifica-se pela importância do setor de comercialização de produtos importados que agregam renda e empregos no País. De acordo com o Balanço Aduaneiro publicado pela Receita Federal do Brasil (RFB), em 2023, mais de 210 milhões de volumes foram importados através de remessas internacionais. A expectativa é de que o crescimento dos volumes importados se mantenha em 2024 e nos próximos anos, impulsionado pelos avanços tecnológicos e logísticos que permitem ao consumidor acesso a produtos do mundo inteiro em tempo razoável.



* CD242694630100*

É preciso, contudo, garantir que os avanços no comércio eletrônico transfronteiriço não representem uma perda de direitos e de bem-estar para o consumidor. Nesse sentido, propõe-se a inclusão de artigo no Decreto-Lei nº 1.804, de 03 de setembro de 1980, que trata da tributação simplificada nas remessas internacionais, para explicitar o direito à restituição do Imposto de Importação quando o consumidor que, no caso, também é o importador, desistir da compra feita pela internet.

Com isso, busca-se harmonizar a legislação tributária com o Código de Defesa do Consumidor e alinhar incentivos para que as empresas de comércio eletrônico internacional disponham de políticas comerciais que privilegiam a satisfação do consumidor. Havendo a devolução da mercadoria ao exterior, a importação não subsiste e é justo que o Imposto de Importação seja restituído a quem assumiu o seu ônus.

Para as compras no mercado doméstico, a legislação já é suficientemente clara em relação à restituição dos tributos incidentes sobre a venda. O art. 3º, inciso VIII, da Lei nº 10.833/2003, por exemplo, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) prevê que a pessoa jurídica poderá apropriar créditos em relação aos bens recebidos em devolução.

Essa permissão nada mais é que uma forma de restituição do tributo recolhido quando da venda, posteriormente objeto de devolução pelo comprador. Na mesma linha é o art. 38, § 4º, da Lei nº 6.374/1989 do Estado de São Paulo, que dispõe que o “*estabelecimento que receba mercadoria devolvida por particular (...) não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documento fiscal, pode creditar-se do imposto pago por ocasião da saída da mercadoria (...)*”.

Por esses motivos a presente Emenda visa a aperfeiçoar o tema abarcado pela medida provisória, em atenção à proteção aos consumidores e à atualização necessária do arcabouço legal vigente. Nesse sentido contamos com o apoio dos nobres parlamentares na certeza que estamos contribuindo no fortalecimento da geração de empregos e da economia em nosso país.



Sala da comissão, 3 de julho de 2024.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB - RO)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242694630100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini



* C D 2 4 2 2 6 9 4 6 3 0 1 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)**

Acrescente-se § 2º-C ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 2º-C. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará o procedimento para a restituição do Imposto de Importação pago, no âmbito do Regime de Tributação Simplificada (RTS), quando o importador desistir da compra, nas hipóteses previstas no Código de Defesa do Consumidor, feita por meio eletrônico que originou a remessa internacional ou quando o produto for devolvido.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Balanço Aduaneiro [\[1\]](#) publicado pela Receita Federal do Brasil (RFB), em 2023, mais de 210 milhões de volumes foram importados através de remessas internacionais. A expectativa é de que o crescimento dos volumes importados se mantenha em 2024 e nos próximos anos, impulsionado pelos avanços tecnológicos e logísticos que permitem ao consumidor acesso a produtos do mundo inteiro em tempo razoável.

É preciso, contudo, garantir que os avanços no comércio eletrônico transfronteiriço não representem uma perda de direitos e de bem-estar para o consumidor. Nesse sentido, propõe-se a inclusão de artigo no Decreto-Lei nº 1.804, de 03 de setembro de 1980, que trata da tributação simplificada nas remessas



* C D 2 4 7 5 6 5 4 5 5 3 0 0 *

internacionais, para explicitar o direito à restituição do Imposto de Importação quando o consumidor que, no caso, também é o importador, desistir da compra feita pela internet.

Com isso, busca-se harmonizar a legislação tributária com o Código de Defesa do Consumidor e alinhar incentivos para que as empresas de comércio eletrônico internacional disponham de políticas comerciais que privilegiam a satisfação do consumidor. Havendo a devolução da mercadoria ao exterior, a importação não subsiste e é justo que o Imposto de Importação seja restituído a quem assumiu o seu ônus.

Para as compras no mercado doméstico, a legislação já é suficientemente clara em relação à restituição dos tributos incidentes sobre a venda. O art. 3º, inciso VIII, da Lei nº 10.833/2003, por exemplo, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) prevê que a pessoa jurídica poderá apropiar créditos em relação aos bens recebidos em devolução.

Essa permissão nada mais é que uma forma de restituição do tributo recolhido quando da venda, posteriormente objeto de devolução pelo comprador. Na mesma linha é o art. 38, § 4º, da Lei nº 6.374/1989 do Estado de São Paulo, que dispõe que o “*estabelecimento que receba mercadoria devolvida por particular (...) não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documento fiscal, pode creditar-se do imposto pago por ocasião da saída da mercadoria (...)*”.

Por esses motivos a presente Emenda visa a aperfeiçoar o tema abarcado pela medida provisória, em atenção à proteção aos consumidores e à atualização necessária do arcabouço legal vigente.

^[1] <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/aduana/balanco-aduaneiro-2023>



Sala da comissão, 3 de julho de 2024.

**Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247565455300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



* C D 2 4 7 5 6 5 4 5 5 3 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)**

Acrescente-se § 2º-C ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 2º-C. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará, em até 60 (sessenta) dias, o procedimento para a restituição automática do Imposto de Importação pago, no âmbito do Regime de Tributação Simplificada (RTS), quando o importador desistir da compra, nas hipóteses previstas no Código de Defesa do Consumidor, feita por meio eletrônico que originou a remessa internacional ou quando o produto for devolvido, sendo a restituição automática e independente de pedido, e preferencialmente através do mesmo meio de pagamento utilizado para a compra cancelada

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Balanço Aduaneiro [\[1\]](#) publicado pela Receita Federal do Brasil (RFB), em 2023, mais de 210 milhões de volumes foram importados através de remessas internacionais. A expectativa é de que o crescimento dos volumes importados se mantenha em 2024 e nos próximos anos, impulsionado pelos avanços tecnológicos e logísticos que permitem ao consumidor acesso a produtos do mundo inteiro em tempo razoável.

É preciso, contudo, garantir que os avanços no comércio eletrônico transfronteiriço não representem uma perda de direitos e de bem-estar para o



LexEdit
* C D 2 4 4 8 3 5 5 1 9 9 0 0 *

consumidor. Nesse sentido, propõe-se a inclusão de artigo no Decreto-Lei nº 1.804, de 03 de setembro de 1980, que trata da tributação simplificada nas remessas internacionais, para explicitar o direito à restituição do Imposto de Importação quando o consumidor que, no caso, também é o importador, desistir da compra feita pela internet.

Com isso, busca-se harmonizar a legislação tributária com o Código de Defesa do Consumidor e alinhar incentivos para que as empresas de comércio eletrônico internacional disponham de políticas comerciais que privilegiem a satisfação do consumidor. Havendo a devolução da mercadoria ao exterior, a importação não subsiste e é justo que o Imposto de Importação seja restituído a quem assumiu o seu ônus.

Para as compras no mercado doméstico, a legislação já é suficientemente clara em relação à restituição dos tributos incidentes sobre a venda. O art. 3º, inciso VIII, da Lei nº 10.833/2003, por exemplo, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) prevê que a pessoa jurídica poderá apropiar créditos em relação aos bens recebidos em devolução.

Essa permissão nada mais é que uma forma de restituição do tributo recolhido quando da venda, posteriormente objeto de devolução pelo comprador. Na mesma linha é o art. 38, § 4º, da Lei nº 6.374/1989 do Estado de São Paulo, que dispõe que o “*estabelecimento que receba mercadoria devolvida por particular (...) não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documento fiscal, pode creditar-se do imposto pago por ocasião da saída da mercadoria (...)*”.

Por esses motivos a presente Emenda visa a aperfeiçoar o tema abarcado pela medida provisória, em atenção à proteção aos consumidores e à atualização necessária do arcabouço legal vigente.

Deputada Adriana Ventura - NOVO/SP

[1] <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/aduana/balanco-aduaneiro-2023>



Sala da comissão, 3 de julho de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244835519900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



* C D 2 4 4 8 3 5 5 1 9 9 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)**

Acrescente-se § 2º-C ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 2º-C. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará o procedimento para a restituição do Imposto de Importação pago, no âmbito do Regime de Tributação Simplificada (RTS), quando o importador desistir da compra, nas hipóteses previstas no Código de Defesa do Consumidor, feita por meio eletrônico que originou a remessa internacional ou quando o produto for devolvido.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Balanço Aduaneiro [\[1\]](#) publicado pela Receita Federal do Brasil (RFB), em 2023, mais de 210 milhões de volumes foram importados através de remessas internacionais. A expectativa é de que o crescimento dos volumes importados se mantenha em 2024 e nos próximos anos, impulsionado pelos avanços tecnológicos e logísticos que permitem ao consumidor acesso a produtos do mundo inteiro em tempo razoável.

É preciso, contudo, garantir que os avanços no comércio eletrônico transfronteiriço não representem uma perda de direitos e de bem-estar para o consumidor. Nesse sentido, propõe-se a inclusão de artigo no Decreto-Lei nº 1.804, de 03 de setembro de 1980, que trata da tributação simplificada nas remessas



* CD249068062700*

internacionais, para explicitar o direito à restituição do Imposto de Importação quando o consumidor que, no caso, também é o importador, desistir da compra feita pela internet.

Com isso, busca-se harmonizar a legislação tributária com o Código de Defesa do Consumidor e alinhar incentivos para que as empresas de comércio eletrônico internacional disponham de políticas comerciais que privilegiem a satisfação do consumidor. Havendo a devolução da mercadoria ao exterior, a importação não subsiste e é justo que o Imposto de Importação seja restituído a quem assumiu o seu ônus.

Para as compras no mercado doméstico, a legislação já é suficientemente clara em relação à restituição dos tributos incidentes sobre a venda. O art. 3º, inciso VIII, da Lei nº 10.833/2003, por exemplo, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) prevê que a pessoa jurídica poderá apropriar créditos em relação aos bens recebidos em devolução.

Essa permissão nada mais é que uma forma de restituição do tributo recolhido quando da venda, posteriormente objeto de devolução pelo comprador. Na mesma linha é o art. 38, § 4º, da Lei nº 6.374/1989 do Estado de São Paulo, que dispõe que o “*estabelecimento que receba mercadoria devolvida por particular (...) não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documento fiscal, pode creditar-se do imposto pago por ocasião da saída da mercadoria (...)*”.

Por esses motivos a presente Emenda visa a aperfeiçoar o tema abarcado pela medida provisória, em atenção à proteção aos consumidores e à atualização necessária do arcabouço legal vigente.

Deputada Adriana Ventura - Novo/SP

[1] <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/aduana/balanco-aduaneiro-2023>



Sala da comissão, 3 de julho de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249068062700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



* C D 2 2 4 9 0 6 8 0 6 2 7 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)**

Acrescente-se § 2º-C ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 2º-C. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará o procedimento para a restituição do Imposto de Importação pago, no âmbito do Regime de Tributação Simplificada (RTS), quando o importador desistir da compra, nas hipóteses previstas no Código de Defesa do Consumidor, feita por meio eletrônico que originou a remessa internacional ou quando o produto for devolvido.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Balanço Aduaneiro¹ publicado pela Receita Federal do Brasil (RFB), em 2023, mais de 210 milhões de volumes foram importados através de remessas internacionais. A expectativa é de que o crescimento dos volumes importados se mantenha em 2024 e nos próximos anos, impulsionado pelos avanços tecnológicos e logísticos que permitem ao consumidor acesso a produtos do mundo inteiro em tempo razoável.

É preciso, contudo, garantir que os avanços no comércio eletrônico transfronteiriço não representem uma perda de direitos e de bem-estar para o

¹ <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/aduana/balanco-udaneiro-2023>



* C D 2 4 6 1 9 8 6 5 6 9 0 0 *
texEdit

consumidor. Nesse sentido, propõe-se a inclusão de artigo no Decreto-Lei nº 1.804, de 03 de setembro de 1980, que trata da tributação simplificada nas remessas internacionais, para explicitar o direito à restituição do Imposto de Importação quando o consumidor que, no caso, também é o importador, desistir da compra feita pela internet.

Com isso, busca-se harmonizar a legislação tributária com o Código de Defesa do Consumidor e alinhar incentivos para que as empresas de comércio eletrônico internacional disponham de políticas comerciais que privilegiem a satisfação do consumidor. Havendo a devolução da mercadoria ao exterior, a importação não subsiste e é justo que o Imposto de Importação seja restituído a quem assumiu o seu ônus.

Para as compras no mercado doméstico, a legislação já é suficientemente clara em relação à restituição dos tributos incidentes sobre a venda. O art. 3º, inciso VIII, da Lei nº 10.833/2003, por exemplo, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) prevê que a pessoa jurídica poderá apropiar créditos em relação aos bens recebidos em devolução.

Essa permissão nada mais é que uma forma de restituição do tributo recolhido quando da venda, posteriormente objeto de devolução pelo comprador. Na mesma linha é o art. 38, § 4º, da Lei nº 6.374/1989 do Estado de São Paulo, que dispõe que o “*estabelecimento que receba mercadoria devolvida por particular (...) não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documento fiscal, pode creditar-se do imposto pago por ocasião da saída da mercadoria (...)*”.

Por esses motivos a presente Emenda visa a aperfeiçoar o tema abarcado pela medida provisória, em atenção à proteção aos consumidores e à atualização necessária do arcabouço legal vigente.

Sala da comissão, 3 de julho de 2024.





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)**

Dê-se nova redação ao art. 4º da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 4º Fica dispensada a emissão de ato de registro de compromissos para as importações de veículos realizadas por pessoa física.

§ 1º Na importação de veículo por pessoa física:

I – a pessoa física importadora deverá informar o importador autorizado da marca, quando houver, sobre a entrada do veículo no País, para fins de recall e de revisões do veículo, e apresentar o comprovante de ciência ao órgão de trânsito, juntamente com os demais documentos; e

II – o órgão de trânsito responsável pelo registro do veículo deverá anotar no Certificado de Registro do Veículo - CRV e no Certificado de Licenciamento Anual - CLA a condição de “Restrição de transferência de propriedade por três anos a partir do primeiro licenciamento do veículo, nos termos do disposto nesta Lei.

§ 2º No ato de ciência de que trata o inciso I do § 1º, o importador autorizado da marca no País deverá informar, a partir de consultas junto ao fabricante, sobre eventual emplacamento anterior do veículo importado.

§ 3º A informação de emplacamento anterior do veículo importado implicará o recolhimento do veículo pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, em razão da proibição de importação de veículo usado e da vedação ao emplacamento do veículo antes da autorização do referido órgão” (NR)



* C D 2 4 1 1 2 6 4 7 6 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.236, de 2024, altera a Lei nº 14.902, de 2024, que instituiu o Programa Mobilidade Verde e Inovação – MOVER, sucessão do Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, entre outras modificações.

O Programa Mobilidade Verde e Inovação (Mover) foi desenvolvido técnica e politicamente ao longo de extenso diálogo entre o Poder Público, sobretudo o Poder Executivo, após ampla discussão com a sociedade, envolvendo especialmente as entidades que integram o setor, como sequência à Estratégia Rota 2030 foi estruturada como política pública de longo prazo para quinze anos, divididos em três ciclos quinquenais. O Programa MOVER é o segundo ciclo dessa estratégia.

A redação originalmente proposta pelo artigo 4º do Projeto de Lei (PL) nº 914, de 2024, idêntica à disposta na Medida Provisória (MP) nº 1.205, de 2023, previa cauteloso tratamento jurídico às importações de veículos por pessoas físicas, assegurando o registro do veículo no Certificado de Registro do Veículo - CRV e no Certificado de Licenciamento Anual – CLA, a informação compulsória acerca de emplacamentos anteriores e o consequente recolhimento do veículo pela Secretaria da Receita Federal, diante da vedação de importação de veículos usados no país.

O texto aprovado no Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República na forma da Lei nº 14.902, de 2024, flexibiliza sobremaneira a importação de veículos no Brasil de forma a impor severo risco de importação de automóveis usados e operações fraudulentas de importação. Nesse sentido, a presente emenda visa alterar a legislação publicada para reintegrar a redação proposta originalmente pelo Poder Executivo, que contempla os extensos estudos e análises do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) e a própria Receita Federal.



Nestes termos, pela relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda e retomar a redação original do dispositivo, com vistas à proteção dos consumidores de veículos no Brasil.

Sala da comissão, 4 de julho de 2024.



* C D 2 4 1 1 2 6 4 7 6 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241126476300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

**EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)**

Dê-se nova redação ao inciso I do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º
.....
§ 2º-B.
I – as alíquotas para produtos acabados pertencentes a classes de medicamentos e equipamentos de tecnologia assistiva, importados por pessoa física para uso próprio ou individual, não se aplicando o limite de valor máximo previsto no § 2º nem os limites mínimos de alíquotas previstos no § 2º-A; e
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda objetiva conceder igualdade de tratamento entre os medicamentos e os equipamentos de tecnologia assistiva importados por pessoas físicas para o uso próprio e pessoal, no âmbito da Medida Provisória (MP) nº 1.236, de 28 de junho de 2024.

Realçamos que os equipamentos de tecnologia assistiva ou ajuda técnica são produtos e dispositivos, mas também podem ser recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que promovem a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social, de acordo com o previso na Lei nº 13.146, de 6 de julho 2015

(Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Na atual conjuntura, após a mudança propiciada pela Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, caso uma pessoa decida importar, por meio do regime de tributação simplificada das remessas postais internacionais, um aparelho auditivo que custe US\$ 500,00 (quinhentos dólares norte-americanos), ela terá que pagar 60% de alíquota sobre o valor do produto, com possibilidade de redução de US\$ 20,00 (vinte dólares norte-americanos). Isto é, a carga tributária incidente seria de US\$ 280,00 (duzentos e oitenta dólares norte-americanos), conforme dispõe o art. 1º, § 2º-A, do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.

Não que antes da alteração normativa não existisse tributo a ser pago, contudo, ao menos existia a possibilidade de o Poder Executivo alterar o valor da alíquota a patamares mínimos ou até mesmo isentar situações especiais. Essa liberdade, todavia, foi restringida com a Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, impossibilitando a adoção de políticas desoneradoras adotadas pelo Poder Executivo no âmbito do regime de tributação simplificada das remessas postais internacionais.

Destaca-se que essa restrição foi amenizada com a MP nº 1.236, de 2024, para a situação dos medicamentos, os quais, historicamente, sempre receberam tratamento privilegiado. A partir da sua publicação, tais produtos não se submetem ao limite de valor máximo previsto no § 2º, nem aos limites mínimos de alíquotas previstos no § 2º-A, do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.804, de 1980.

Pretende-se, com esta Emenda, igualar esse tratamento dado aos medicamentos com os equipamentos de tecnologia assistiva, de modo a restaurar a possibilidade de políticas desoneradoras pelo Poder Executivo, consubstanciada pelo art. 153, § 1º, da CF/88.

Consideramos, nobres Senadoras e nobres Senadores, que a medida é bastante proporcional. Ora, não estamos aqui pedindo a isenção ou alíquota reduzida de nenhum equipamento. Estamos apenas solicitando que exista a possibilidade de o Poder Executivo, dentro do seu espectro de competências, exercer a discricionariedade que lhe foi conferida pelo art. 153, § 1º, da CF/88,

para conceder, quando achar pertinente, tratamento tributário privilegiado a equipamentos de tecnologia assistiva.

Diante do exposto, o que se pretende com a presente Emenda é garantir que os equipamentos de tecnologia assistiva possam ter suas alíquotas modificadas pelo Poder Executivo, sem a aplicação do limite de valor máximo previsto no § 2º, nem os limites mínimos de alíquotas previstos no § 2º-A do art. 1º do Decreto-lei nº 1.804, de 1980. Isto é, que recebam o mesmo tratamento dado aos medicamentos, assegurando-se, desse modo, a garantia dos direitos das pessoas com deficiências e a promoção de sua efetiva inclusão social.

Sala da comissão, 4 de julho de 2024.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1879341849>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)**

Art. O §7º do art. 18 da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§7º A metodologia de maturidade tecnológica da manufatura é adotada para designar os níveis de maturidade de um processo de produção (ativo intangível), de modo a indicar o quanto pronto se encontra um processo em sua escala de desenvolvimento, conforme detalhado em ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.”

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de **MRL** tem correlação direta com o **TRL** e expressam a evolução da maturidade de uma tecnologia Nova, a primeira da manufaturabilidade e a segunda da nova tecnologia desde a fase de conceituação até chegar no “mercado”.

Os veículos e os processos de manufatura são complexos com centenas de componentes, subsistemas e sistemas que se integram e se interagem, resultando no produto final.

Há muita discussão no meio acadêmico com relação a capacidade destes conceitos de forma isolada representarem o nível de maturidade tecnológica de um produto e um sistema complexo. Há muita discussão sobre a necessidade de se considerar a maturidade da integração de componentes, subsistemas e sistemas em diferentes níveis de maturidade TRL e MRL, resultando em dois novos conceitos, o **IRL** (Integration Readiness Level) e o **SRL** (System



* CD241839338000 *lexEdit*

Readiness Level). O **IRL** mede a maturidade da integração de componentes, subsistemas e sistemas em diferentes estágios de maturidade, e o **SRL** é o resultado desta integração complexa.

Portanto a proposta de adoção de um conceito o **MTM** (Maturidade Tecnológica de Manufatura) que além simplificar todos os conceitos está plenamente adequado ao estágio das novas tecnologias a serem implementadas no País.

Sala da comissão, 4 de julho de 2024.

**Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241839338000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto



* C D 2 4 1 8 3 9 3 3 8 0 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)**

Art. O §4º, do art. 16 da Lei 14.902, de 27 de junho de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 16.....

§4º.....

IV – Para empresas que se enquadrem em mais de um segmento, deve ser considerado aquele preponderante nas suas atividades, entendendo-se como preponderante o que seja superior a 50% da sua receita bruta total no ano calendário imediatamente anterior ao da apuração.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando-se a existência de empresas que operam em mais de um segmento, tais como automóveis e caminhões, é necessário definir como a mesma deverá se enquadrar para obtenção do crédito financeiro.

Sala da comissão, 3 de julho de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242396498700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)**

Acrescente-se § 11 ao art. 2º da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

§ 11. Para fins do disposto no caput deste artigo, não serão consideradas as máquinas autopropulsadas classificadas no código 8701” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Máquinas autopropulsadas, não devem ser objeto dos requisitos obrigatórios definidos no Programa MOVER, visto tratar-se de bens de capital e produtos que não são sujeitos a metas de eficiência energética, rotulagem veicular integrada e desempenho estrutural e tecnologias assistivas.

Sala da comissão, 3 de julho de 2024.



* C D 2 4 4 9 5 8 8 0 3 7 0 0 *





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)**

Art. O inciso III do §1º do art. 11 da Lei 14.902, de 27 de junho de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

§ 1º.....

III - realização de etapas fabris em um dos países signatários do Acordo de Complementação n 14 (ACE 14); e

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a fundamentação legal do Programa “MOVER” é o Acordo de Complementação Econômica firmado entre Brasil e Argentina (ACE n 14) e que há no referido acordo o compromisso mútuo das partes em velar por um comércio bilateral em condições igualitárias, conforme disposto no art. 24 do Capítulo VIII – “Administração do Acordo” do Decreto nº 60, de 15 de março de 1991:

“Neste contexto, o Grupo Mercado Comum Brasil-Argentina velará para que o comércio entre ambos os países se desenvolva em condições equitativas, evitando, entre outras, as práticas de ‘dumping’ e subsídios ”.

Considerando que o compromisso mútuo assinado inicialmente em 1990 é reassumido em praticamente todos os Protocolos Adicionais posteriores, inclusive o 38 PA em vigor (Decreto nº 6.500, de 02 de julho de 2008);



* C D 2 4 7 3 0 0 7 2 0 2 0 * LexEdit

Considerando que o art. 11 do referido programa automotivo engloba tanto veículos leves quanto comerciais leves;

Considerando que o Brasil é o maior produtor de veículos leves mas que, em contrapartida, no tocante à produção de Veículos Comerciais Leves, o Brasil é o principal destino das exportações Argentinas;

Considerando que o volume total exportação em 2021 soma 251.287un (66,3% produção), sendo **167.322 (64,49%) de comerciais leves**, cujas empresas produtoras na Argentina são as mesmas que também possuem produção de veículos leves no Brasil.

A presente emenda busca não apenas garantir tratamento isonômico entre países signatários do referido Acordo de Complementação Econômica mas, e principalmente, reforçar o compromisso, respeito e interesse brasileiro em preservar o mercado automotivo internacional bilateral desenvolvido entre os países signatários.

Assim, é necessário que este comprometimento internacional seja zelado e mantido também no âmbito do MOVER, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Sala da comissão, 3 de julho de 2024.



CD247300720200*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 9º**

§ 1º Para fins do disposto no caput, será utilizada metodologia de bônus e malus, de acordo com os critérios técnicos dos veículos.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Atribuir critérios técnicos para fins de definição das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI dos veículos, com objetivo de atender a requisitos específicos de eficiência energética, segurança, de desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção dos veículos.

Portanto, resultará em uma tributação voltada à sustentabilidade, à produção de novas tecnologias e inovações, promoção do uso de sistemas produtivos mais eficientes visando à mobilidade e logística do País.

Sala da comissão, 4 de julho de 2024.



* C D 2 4 0 5 2 9 0 3 4 4 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.236/2024

**EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)**

Acrescente-se inciso III ao § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 2º-B.

.....

III – para os fins de aplicação das alíquotas e limites de importação estabelecidos no §2º deste artigo, o valor considerado será exclusivamente o valor da mercadoria, excluídos os custos de seguro e frete. Dessa forma, as remessas que apresentarem valor de mercadoria de até USD 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) estarão sujeitas à alíquota mínima de 20% (vinte por cento), independentemente dos custos adicionais de seguro e frete. As remessas cujo valor da mercadoria seja superior a USD 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) estarão sujeitas à alíquota de 60% (sessenta por cento), também independentemente dos custos adicionais de seguro e frete. Da mesma maneira, remessas que tenham o valor de conteúdo máximo estabelecido poderão ser importadas sob regime de tributação simplificada (RTS), independentemente do valor de seguro e frete. Essas alíquotas se aplicam a produtos importados por via postal, remessa expressa ou em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

LexEdit

* CD241618554100*



JUSTIFICAÇÃO

A inclusão desta emenda no texto da Medida Provisória nº 1.236, de 28 de junho de 2024, justifica-se por uma série de razões jurídicas e econômicas que visam assegurar a equidade fiscal, a clareza normativa e a proteção dos consumidores de menor poder aquisitivo. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 145, §1º, o princípio da capacidade contributiva, que preconiza que os tributos devem ser graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte. Considerar os custos adicionais de seguro e frete no cálculo do valor tributável das remessas internacionais contraria este princípio, pois pode onerar desproporcionalmente os consumidores que importam mercadorias de menor valor. Ao excluir tais custos do cálculo, a emenda assegura que a tributação incida de maneira mais justa e proporcional à capacidade econômica do contribuinte.

Além disso, a legislação tributária deve ser clara e precisa para evitar ambiguidades e interpretações conflitantes. A inclusão desta emenda promove a clareza normativa ao especificar que apenas o valor da mercadoria será considerado no cálculo das alíquotas, eliminando dúvidas sobre a inclusão de custos adicionais. Tal medida contribui para a segurança jurídica, proporcionando previsibilidade aos contribuintes e facilitando a administração tributária.

A simplificação do regime de tributação para remessas expressas internacionais, com a exclusão dos custos de seguro e frete do cálculo do valor tributável, pode incentivar o comércio internacional, especialmente para pequenos consumidores e microempresas que dependem de importações de baixo valor. Esta medida pode aumentar a competitividade do mercado brasileiro, permitindo acesso a uma maior diversidade de produtos a preços mais acessíveis. Vale ressaltar que o cálculo proposto pelo valor aduaneiro também impacta os medicamentos, pois o valor limite é de U\$10.000. Se adicionar o frete no valor da mercadoria, poderá até mesmo extrapolar o limite, tornando certos medicamentos inacessíveis.

Dados indicam que a maioria dos consumidores de remessas internacionais pertence às classes C, D e E. A inclusão de custos adicionais no cálculo do valor tributável torna as mercadorias importadas inacessíveis para esses consumidores, restringindo seu acesso a produtos essenciais. Ao considerar



* CD241618554100*

exclusivamente o valor da mercadoria, a emenda protege os consumidores de baixa renda, assegurando que possam continuar a usufruir dos benefícios do comércio internacional sem serem onerados por tributos excessivos.

Além disso, a alíquota de 20% pode favorecer os Correios e impactar negativamente outros operadores logísticos. No entanto, pode ser alegado que não são apenas os pacotes enviados via Correios que podem se beneficiar dos 20%, mas também as plataformas licenciadas pelo PRC podem usufruir dessa alíquota reduzida.

É importante destacar que o PRC irá alcançar somente pessoas físicas, mas uma boa parte das importações é feita por pequenas e médias empresas. Essas empresas também poderiam ser beneficiadas por um imposto mais baixo, aumentando ainda mais a equidade e competitividade do mercado.

Os valores limites de importações sob regime de tributação simplificada foram estabelecidos no artigo 1º da Portaria 156/1999 do Ministério da Fazenda e nunca foram atualizados. Alterando o valor da mercadoria pelo valor aduaneiro, aumenta mais ainda o vácuo dessa atualização.

Por fim, a prática de considerar apenas o valor da mercadoria, excluindo os custos adicionais de seguro e frete, está alinhada com as diretrizes da Organização Mundial do Comércio (OMC) sobre a facilitação do comércio. A adoção desta medida coloca o Brasil em conformidade com os padrões internacionais, promovendo uma imagem positiva do país no cenário global e atraindo investimentos estrangeiros.

Em suma, a presente emenda é uma medida necessária e oportuna para assegurar a justiça fiscal, promover a clareza normativa e proteger os interesses dos consumidores brasileiros, especialmente os de menor poder aquisitivo. Sua aprovação contribuirá para um sistema tributário mais equitativo, eficiente e alinhado com as melhores práticas internacionais, beneficiando a economia e a sociedade como um todo.



Sala da comissão, 4 de julho de 2024.

Deputado Reinholt Stephanes
(PSD - PR)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241618554100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinholt Stephanes



* C D 2 4 1 6 1 8 5 5 4 1 0 0 *

Gabinete	Nome do Deputado	Assinatura



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241618554100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes



* C D 2 4 1 6 1 8 5 5 4 1 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)**

COMISSÃO Mista da Medida Provisória

Medida Provisória Nº 1.236, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais, e a Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover).

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, alterado pela Medida Provisória nº 1.236, de 28 de junho de 2024, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 2º-A.....

De (US\$)	Até (US\$)	Alíquota	Parcela a Deduzir do II (US\$)
0	50,00	45,00%	-
50,01	3.000,00	60,00%	\$7,50

§ 2º-B.....

.....



* C D 2 4 5 6 2 6 8 6 3 5 0 *

II – as alíquotas previstas no § 2º-A, observadas as alíquotas mínimas previstas para as respectivas faixas de tributação, com o objetivo de diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

justificação

A sanção da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, representou avanço inegável no comércio eletrônico por meio de remessas postais, ao acabar com a isenção de imposto de importação até US\$ 50,00 que existia e ao criar uma tabela progressiva de imposto de importação para essas importações.

Acreditamos que, conforme alertado pelo setor privado, em especial os setores da indústria e de comércio e serviços, a alíquota mínima não é suficiente para dar a isonomia pretendida em relação ao produto nacional. Não podemos continuar prejudicando a produção, o comércio e o emprego no País.

Sugerimos elevar a alíquota mínima para 45%, com o objetivo de trazer a tributação das importações para patamar mais próximo àquele aplicado às empresas nacionais, de modo que seja eliminado o favorecimento aos produtos importados nas remessas postais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação desta importante Emenda à Medida Provisória nº 1.236, de 28 de junho de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ZÉ NETO

Sala da comissão, 4 de julho de 2024.





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)**

Dê-se nova redação ao § 10 do art. 2º da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, como proposto pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

§ 10. A importação de veículos e autopeças não produzidas por pessoas físicas ou jurídicas poderá ser realizada direta ou indiretamente, por intermédio de uma pessoa jurídica importadora por sua conta e ordem ou por encomenda, aplicado equivalente tratamento tributário, mediante ato de registro de que trata o art. 3º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.236, de 2024, incluiu o §10 ao art. 2º da Lei nº 14.902, de 2024, que instituiu o Programa Mobilidade Verde e Inovação – MOVER, sucessão do Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, para assegurar a importação indireta de veículos, assegurado equivalente tratamento tributário.

O Programa Mover estabeleceu os requisitos obrigatórios para comercialização de veículos novos produzidos no Brasil e para a importação de veículos novos, além de tratar sobre novo regime de incentivos, que contempla as atividades de pesquisa e desenvolvimento e o regime de autopeças não produzidas, e disciplinar as disposições do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT).



* C D 2 4 0 2 7 4 1 7 0 8 0 0 *
LexEdit

Essa Medida Provisória contribui sobremaneira para a segurança e continuidade das operações de importação de veículos no País uma vez que soluciona grave lacuna no texto sancionado da Lei nº 14.902, de 2024, que é a previsão da importação por conta e ordem e por encomenda, asseguradas as exigências dadas pelo Programa Mover às empresas interessadas.

A presente emenda tem o objetivo exclusivo de acrescentar a autorização de importação indireta para autopeças, prática também consolidada e prevista na legislação desde os programas anteriores de incentivo à indústria automobilística como o Rota 2030 e o Programa InovarAuto.

A esse respeito, convém recordar a Lei nº 13.755, de 2018, política antecessora do Programa Mover, que expressamente autorizava a importação indireta nas operações do setor automotivo.

Art. 21. Será concedida isenção do imposto de importação para os produtos a que se refere o art. 20 desta Lei quando destinados à industrialização de produtos automotivos.

§ 1º O beneficiário do regime tributário poderá realizar a importação diretamente ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

A importação indireta é uma modalidade de importação na qual uma empresa especializada em operações de comércio exterior executa as operações necessárias para nacionalização de um determinado bem. No caso, da importação por conta e ordem, a empresa importadora realiza o procedimento em nome da contratante, na operação por encomenda, a importadora realiza em seu nome.

Assim, considerando importância desta modalidade de importação para assegurar a continuidade das operações de diversas fabricantes de veículos no país, a presente alteração busca reintroduzir a possibilidade de importações, além de veículos, mas de autopeças intermediadas por terceiros, sem prejuízo das responsabilidades exigidas à empresa habilitada, resguardado o tratamento legal e tributário aplicável a essa operação, sem que se promova quaisquer gastos tributários ou renúncias adicionais.

Diante do exposto e pela relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a inclusão de autopeças na modalidade de importação



indireta no âmbito do Programa Mover com o objetivo de manter as práticas de importação já consolidadas no setor e preservar o abastecimento de autopeças no país.

Sala da comissão, 4 de julho de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240274170800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)

Acrescente-se § 2º-C ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 2º-C. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará o procedimento para a restituição do Imposto de Importação pago, no âmbito do Regime de Tributação Simplificada (RTS), quando o importador desistir da compra, nas hipóteses previstas no Código de Defesa do Consumidor, feita por meio eletrônico que originou a remessa internacional ou quando o produto for devolvido.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Balanço Aduaneiro^[1] publicado pela Receita Federal do Brasil (RFB), em 2023, mais de 210 milhões de volumes foram importados através de remessas internacionais. A expectativa é de que o crescimento dos volumes importados se mantenha em 2024 e nos próximos anos, impulsionado pelos avanços tecnológicos e logísticos que permitem ao consumidor acesso a produtos do mundo inteiro em tempo razoável.

É preciso, contudo, garantir que os avanços no comércio eletrônico transfronteiriço não representem uma perda de direitos e de bem-estar para o consumidor. Nesse sentido, propõe-se a inclusão de artigo no Decreto-Lei nº 1.804, de 03 de setembro de 1980, que trata da tributação simplificada nas remessas



Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5089078486>

internacionais, para explicitar o direito à restituição do Imposto de Importação quando o consumidor que, no caso, também é o importador, desistir da compra feita pela internet.

Com isso, busca-se harmonizar a legislação tributária com o Código de Defesa do Consumidor e alinhar incentivos para que as empresas de comércio eletrônico internacional disponham de políticas comerciais que privilegiam a satisfação do consumidor. Havendo a devolução da mercadoria ao exterior, a importação não subsiste e é justo que o Imposto de Importação seja restituído a quem assumiu o seu ônus.

Para as compras no mercado doméstico, a legislação já é suficientemente clara em relação à restituição dos tributos incidentes sobre a venda. O art. 3º, inciso VIII, da Lei nº 10.833/2003, por exemplo, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) prevê que a pessoa jurídica poderá apropriar créditos em relação aos bens recebidos em devolução.

Essa permissão nada mais é que uma forma de restituição do tributo recolhido quando da venda, posteriormente objeto de devolução pelo comprador. Na mesma linha é o art. 38, § 4º, da Lei nº 6.374/1989 do Estado de São Paulo, que dispõe que o “*estabelecimento que receba mercadoria devolvida por particular (...) não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documento fiscal, pode creditar-se do imposto pago por ocasião da saída da mercadoria (...)*”.

Por esses motivos a presente Emenda visa a aperfeiçoar o tema abarcado pela medida provisória, em atenção à proteção aos consumidores e à atualização necessária do arcabouço legal vigente.

[1] <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/aduana/balanco-aduaneiro-2023>

Sala da comissão, de de .

Senador Rodrigo Cunha



Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5089078486>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)**

Dê-se nova redação ao § 10 do art. 2º da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, como proposto pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

§ 10. A importação de veículos e de autopeças não produzidas por pessoas físicas ou jurídicas poderá ser realizada direta ou indiretamente, por intermédio de uma pessoa jurídica importadora por sua conta e ordem ou por encomenda, aplicado equivalente tratamento tributário, mediante ato de registro de titularidade do adquirente ou encomendante, de que trata o art. 3º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.236, de 2024, incluiu o §10 ao art. 2º da Lei nº 14.902, de 2024, que instituiu o Programa Mobilidade Verde e Inovação – MOVER, sucessão do Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, para assegurar a importação indireta de veículos, assegurado equivalente tratamento tributário.

O Programa Mover estabeleceu os requisitos obrigatórios para comercialização de veículos novos produzidos no Brasil e para a importação de veículos novos, além de tratar sobre novo regime de incentivos, que contempla as atividades de pesquisa e desenvolvimento e o regime de autopeças não produzidas, e disciplinar as disposições do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT).

Essa Medida Provisória contribui sobremaneira para a segurança e continuidade das operações de importação de veículos no País uma vez que



LexEdit
CD240713968500*

soluciona grave lacuna no texto sancionado da Lei nº 14.902, de 2024, que é a previsão da importação por conta e ordem e por encomenda, asseguradas as exigências dadas pelo Programa Mover às empresas interessadas.

A presente emenda tem o objetivo exclusivo de acrescentar a autorização de importação indireta para autopeças, prática também consolidada e prevista na legislação desde os programas anteriores de incentivo à indústria automobilística como o Rota 2030 e o Programa InovarAuto.

A esse respeito, convém recordar a Lei nº 13.755, de 2018, política antecessora do Programa Mover, que expressamente autorizava a importação indireta nas operações do setor automotivo.

Art. 21. Será concedida isenção do imposto de importação para os produtos a que se refere o art. 20 desta Lei quando destinados à industrialização de produtos automotivos.

§ 1º O beneficiário do regime tributário poderá realizar a importação diretamente ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

A importação indireta é uma modalidade de importação na qual uma empresa especializada em operações de comércio exterior executa as operações necessárias para nacionalização de um determinado bem. No caso, da importação por conta e ordem, a empresa importadora realiza o procedimento em nome da contratante, na operação por encomenda, a importadora realiza em seu nome.

Assim, considerando importância desta modalidade de importação para assegurar a continuidade das operações de diversas fabricantes de veículos no país, a presente alteração busca reintroduzir a possibilidade de importações, além de veículos, mas de autopeças intermediadas por terceiros, sem prejuízo das responsabilidades exigidas à empresa habilitada, resguardado o tratamento legal e tributário aplicável a essa operação, sem que se promova quaisquer gastos tributários ou renúncias adicionais.

Diante do exposto e pela relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a inclusão de autopeças na modalidade de importação indireta



* C D 2 4 0 7 1 3 9 6 8 5 0 0 *
LexEdit

no âmbito do Programa Mover com o objetivo de manter as práticas de importação já consolidadas no setor e preservar o abastecimento de autopeças no país.

Sala da comissão, 4 de julho de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240713968500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria



* C D 2 4 0 7 1 3 9 6 8 5 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)**

Suprime-se o inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 1.236/2024.

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, o dispositivo fere o princípio da isonomia tributária, consagrado no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, ao atribuir tratamento tributário desigual às remessas postais em relação às importações realizadas por outros meios ou operadores logísticos. Tal distinção configura uma discriminação injustificada, impondo ônus desproporcional aos contribuintes que utilizam os Correios para suas importações, em contrariedade ao preceito constitucional de que todos devem ser tratados de forma igualitária em situações equivalentes.

Ademais, a estipulação de uma alíquota mínima de 20% (vinte por cento) para as remessas postais pode favorecer injustamente os Correios, em detrimento de outros operadores logísticos, impactando negativamente a competitividade e a livre concorrência no setor de transporte e logística. Este tratamento diferenciado compromete a eficiência do mercado, cria distorções econômicas e vai de encontro ao princípio da livre concorrência, assegurado pelo art. 170, inciso IV, da Constituição Federal.

Outrossim, conferir ao Ministro da Fazenda a discricionariedade para definir tratamentos diferenciados, sem critérios claros e objetivos, gera insegurança jurídica e abre espaço para arbitrariedades. A autonomia exacerbada conferida ao Ministro da Fazenda para estabelecer alíquotas diferenciadas

sem uma base normativa sólida contraria os princípios de transparência e previsibilidade que devem reger a legislação tributária. Tal prática compromete a confiança dos contribuintes no sistema tributário, essencial para a efetividade da arrecadação e para o cumprimento voluntário das obrigações fiscais.

Em face dos argumentos expostos, a supressão do referido inciso se revela necessária e adequada para assegurar a igualdade de tratamento entre os diferentes meios de importação, promover um ambiente de livre concorrência e garantir a segurança jurídica nas decisões tributárias. A medida visa evitar privilégios indevidos, assegurando que todos os contribuintes sejam tratados de forma equitativa, em conformidade com os princípios constitucionais vigentes e com os valores fundamentais do nosso ordenamento jurídico.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 4 de julho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1680266187>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)

O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.236, de 28 de junho de 2024, fica acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 1º

.....

§ 5º A alíquota do § 2º-A, de 0,00 US\$ até 50,00 US\$, fica reduzida a 0,0% (zero por cento); e de 50,01 US\$ até 3.000,00 US\$, fica reduzida a 30,0% (trinta por cento), no caso das importações efetuadas por Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa facilitar a vida de empreendedores enquadrados como Microempreendedores Individuais (MEI), garantindo que eles tenham desoneração de impostos na aquisição de produtos por meio de remessas postais internacionais.

O Microempreendedor Individual (MEI) é uma figura jurídica criada no Brasil para formalizar trabalhadores autônomos e pequenos empreendedores, oferecendo-lhes um regime tributário simplificado e uma série de benefícios.

O MEI facilita a formalização de pequenos negócios que antes operavam na informalidade, permitindo que esses empreendedores tenham acesso a direitos e benefícios que não estavam disponíveis anteriormente.

A burocracia reduzida e as obrigações simplificadas permitem que o microempreendedor se concentre mais em seu negócio e menos na gestão tributária.

O aumento do número de pequenos negócios contribui para o crescimento econômico, gerando empregos e renda em diversas regiões do país. O MEI possibilita a criação de novas oportunidades de emprego e a geração de renda, especialmente em áreas e segmentos com menos oportunidades no mercado formal de trabalho.

Ao promover a inclusão de pequenos empreendedores no sistema econômico formal, o MEI ajuda a reduzir a desigualdade social e econômica.

Atualmente, muitos MEIs compram mercadorias através de plataformas internacionais de *e-commerce* para revendê-las no mercado interno, o que assegura a geração de empregos e a arrecadação de tributos para a União, estados e municípios.

O MEI é fundamental para a economia brasileira, promovendo a formalização de pequenos negócios, garantindo benefícios previdenciários, simplificando a tributação e estimulando o empreendedorismo. Além disso, contribui para a inclusão social e econômica, geração de empregos, e desenvolvimento de novas competências, desempenhando um papel crucial no fortalecimento da base econômica do país.

A criação de uma nova tributação para essas empresas dificulta a aquisição de mercadorias para revenda por parte de quem decide abrir seu próprio negócio. Isso pode forçá-los a aumentar o custo de revenda para o consumidor final, prejudicando o MEI e impactando negativamente a geração de empregos e a arrecadação tributária.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta e demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com os microempreendedores mais vulneráveis, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8494400587>

Sala da comissão, 4 de julho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8494400587>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)**

O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 1.236/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º-C Para os fins de aplicação das alíquotas e limites de importação estabelecidos no §2º deste artigo, o valor considerado será exclusivamente o valor da mercadoria, excluídos os custos de seguro e frete.

§ 2º - D As remessas que apresentarem valor de mercadoria de até USD 50,00 (cinquenta dólares norte-americanos) estarão sujeitas à alíquota mínima de 20% (vinte por cento) e as remessas cujo valor seja superior a USD 50,00 (cinquenta dólares norte-americanos) estarão sujeitas à alíquota de 60% (sessenta por cento), independentemente dos custos adicionais de seguro e frete.

§ 2º-E As alíquotas de que trata o § 2º-D se aplicam a produtos importados por via postal, remessa expressa ou em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....

§ 4º Ao valor dos bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional deverão ser acrescidos o custo do transporte e do seguro até o local de destino no País, exceto quando já estiverem incluídos, para



fins de enquadramento no limite máximo de valor e nas faixas para aplicação das alíquotas" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão desta emenda no texto da Medida Provisória nº 1.236, de 28 de junho de 2024, justifica-se por uma série de razões jurídicas e econômicas que visam assegurar a equidade fiscal, a clareza normativa e a proteção dos consumidores de menor poder aquisitivo. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 145, §1º, o princípio da capacidade contributiva, que preconiza que os tributos devem ser graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte. Considerar os custos adicionais de seguro e frete no cálculo do valor tributável das remessas internacionais contraria este princípio, pois pode onerar desproporcionalmente os consumidores que importam mercadorias de menor valor. Ao excluir tais custos do cálculo, a emenda assegura que a tributação incida de maneira mais justa e proporcional à capacidade econômica do contribuinte.

Além disso, a legislação tributária deve ser clara e precisa para evitar ambiguidades e interpretações conflitantes. A inclusão desta emenda promove a clareza normativa ao especificar que apenas o valor da mercadoria será considerado no cálculo das alíquotas, eliminando dúvidas sobre a inclusão de custos adicionais. Tal medida contribui para a segurança jurídica, proporcionando previsibilidade aos contribuintes e facilitando a administração tributária.

A simplificação do regime de tributação para remessas expressas internacionais, com a exclusão dos custos de seguro e frete do cálculo do valor tributável, pode incentivar o comércio internacional, especialmente para pequenos consumidores e microempresas que dependem de importações de baixo valor. Esta medida pode aumentar a competitividade do mercado brasileiro, permitindo acesso a uma maior diversidade de produtos a preços mais acessíveis. *Vale ressaltar que o cálculo proposto pelo valor aduaneiro também impacta os medicamentos, pois o valor limite é de U\$10.000. Se adicionar o frete no valor da mercadoria, poderá até mesmo extrapolar o limite, tornando certos medicamentos inacessíveis*

Dados indicam que a maioria dos consumidores de remessas internacionais pertence às classes C, D e E. A inclusão de custos adicionais no cálculo do valor tributável torna as mercadorias importadas inacessíveis para esses consumidores, restringindo seu acesso a produtos essenciais. Ao considerar exclusivamente o valor da mercadoria, a emenda protege os consumidores de baixa renda, assegurando que possam continuar a usufruir dos benefícios do comércio internacional sem serem onerados por tributos excessivos.

Além disso, a alíquota de 20% pode favorecer os Correios e impactar negativamente outros operadores logísticos. No entanto, pode ser alegado que não são apenas os pacotes enviados via Correios que podem se beneficiar dos 20%, mas também as plataformas licenciadas pelo PRC podem usufruir dessa alíquota reduzida.

É importante destacar que o PRC irá alcançar somente pessoas físicas, mas uma boa parte das importações é feita por pequenas e médias empresas. Essas empresas também poderiam ser beneficiadas por um imposto mais baixo, aumentando ainda mais a equidade e competitividade do mercado.

Os valores limites de importações sob regime de tributação simplificada foram estabelecidos no artigo 1º da Portaria 156/1999 do Ministério da Fazenda e nunca foram atualizados. Alterando o valor da mercadoria pelo valor aduaneiro, aumenta mais ainda o vácuo dessa atualização.

Por fim, a prática de considerar apenas o valor da mercadoria, excluindo os custos adicionais de seguro e frete, está alinhada com as diretrizes da Organização Mundial do Comércio (OMC) sobre a facilitação do comércio. A adoção desta medida coloca o Brasil em conformidade com os padrões internacionais, promovendo uma imagem positiva do país no cenário global e atraindo investimentos estrangeiros.

Em suma, a presente emenda é uma medida necessária e oportuna para assegurar a justiça fiscal, promover a clareza normativa e proteger os interesses dos consumidores brasileiros, especialmente os de menor poder aquisitivo. Sua aprovação contribuirá para um sistema tributário mais equitativo,



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4781741516>

eficiente e alinhado com as melhores práticas internacionais, beneficiando a economia e a sociedade como um todo.

Por essas razões ora expostas, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 4 de julho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4781741516>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)

O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.236, de 28 de junho de 2024, fica acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 1º

.....

§ 5º A alíquota do § 2º-A, de 0,00 US\$ até 50,00 US\$, fica reduzida a 0,0% (zero por cento); e de 50,01 US\$ até 3.000,00 US\$, fica reduzida a 30,0% (trinta por cento), no caso das importações efetuadas por empresas de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, até o limite de receita bruta no valor do inciso I de seu art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa facilitar a vida de empreendedores enquadrados como Microempreendedores Individuais (MEI) e microempresas (ME), garantindo que eles tenham desoneração de impostos na aquisição de produtos por meio de remessas postais internacionais.

O Microempreendedor Individual (MEI) é uma figura jurídica criada no Brasil para formalizar trabalhadores autônomos e pequenos empreendedores, oferecendo-lhes um regime tributário simplificado e uma série de benefícios. E as Microempresas (ME) desempenham um papel vital na economia, contribuindo significativamente para a geração de empregos, inovação e desenvolvimento

econômico local, com limite de receita bruta até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) por mês.

O aumento do número de pequenos negócios contribui para o crescimento econômico, gerando empregos e renda em diversas regiões do país. Os pequenos empreendedores, MEI e ME, possibilitam a criação de novas oportunidades de emprego e a geração de renda, especialmente em áreas e segmentos com menos oportunidades no mercado formal de trabalho.

Ao promover a inclusão de pequenos empreendedores no sistema econômico formal, o MEI e a ME ajudam a reduzir a desigualdade social e econômica.

Atualmente, muitos pequenos empreendedores compram mercadorias através de plataformas internacionais de *e-commerce* para revendê-las no mercado interno, o que assegura a geração de empregos e a arrecadação de tributos para a União, estados e municípios.

Eles são fundamentais para a economia brasileira, promovendo a formalização de pequenos negócios, garantindo benefícios previdenciários, simplificando a tributação e estimulando o empreendedorismo. Além disso, contribui para a inclusão social e econômica, geração de empregos, e desenvolvimento de novas competências, desempenhando um papel crucial no fortalecimento da base econômica do país.

A criação de uma nova tributação para essas empresas dificulta a aquisição de mercadorias para revenda por parte de quem decide abrir seu próprio negócio. Isso pode forçá-los a aumentar o custo de revenda para o consumidor final, prejudicando o MEI e as ME, e impactando negativamente a geração de empregos e a arrecadação tributária.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta e demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com os microempreendedores mais vulneráveis, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9186293710>

Sala da comissão, 4 de julho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9186293710>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)

O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.236, de 28 de junho de 2024, fica acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 1º

.....

§ 5º O regime tributário de que trata este artigo deve ser estendido, de maneira equivalente, às compras no mercado interno, realizadas por pessoas físicas, de bens produzidos no território nacional, observados os valores e as alíquotas dos parágrafos anteriores, que devem corresponder a teto para a soma das alíquotas dos tributos federais referidos nos arts. 153, IV, e art. 195, incisos I, “b”, e IV, e § 12, e art. 239 da Constituição Federal.

§ 6º O disposto no § 5º não pode resultar em tributação maior que a da legislação vigente, no caso de o bem estar submetido a regime especial, à alíquota diferenciada ou a outro tipo de benefício fiscal.”

JUSTIFICAÇÃO

Os defensores do fim da isenção do regime tributário simplificado argumentam que há uma falta de isonomia tributária entre os produtos importados beneficiados pelo regime diferenciado e os produtos comercializados no Brasil.

Devido a referida situação, venho apresentar uma proposta para eliminar a anomalia existente. Com o objetivo de corrigir essa distorção tributária,

nossa proposta visa viabilizar a isonomia de tratamento por meio da redução de tributos incidentes sobre as vendas realizadas no Brasil.

Ou seja, a emenda proposta busca garantir isonomia no tratamento tributário para compras realizadas no mercado interno de bens produzidos no território nacional. Esta medida é essencial para assegurar a competitividade dos produtos vendidos no Brasil, beneficiando especialmente os consumidores de menor renda e as empresas brasileiras.

Entre os benefícios da proposta, citamos a justiça tributária, pois visa alcançar igualdade de tratamento entre os bens do mercado nacional e as importações, eliminando as assimetrias tributárias existentes, e a garantia da competitividade dos produtos nacionais, protegendo o varejo nacional e os consumidores brasileiros, especialmente aqueles de menor renda.

Dessa forma, a medida procura o equilíbrio, ao proteger os consumidores brasileiros que sofrem com a elevada tributação sobre o consumo, evitando colocar o varejo nacional em desvantagem em relação às empresas internacionais.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta e demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com a população menos favorecida e a proteção da indústria nacional, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 4 de julho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7307762789>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)**

O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.236, de 28 de junho de 2024, fica acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 1º

.....

§ 5º Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará o procedimento para a restituição do Imposto de Importação pago, no âmbito do regime de que trata o *caput*, quando o importador desistir da compra, nas hipóteses previstas no Código de Defesa do Consumidor, feita por meio eletrônico que originou a remessa internacional ou quando o produto for devolvido.”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Balanço Aduaneiro publicado pela Receita Federal do Brasil (RFB), em 2023, mais de 210 milhões de volumes foram importados através de remessas internacionais. A expectativa é que o crescimento dos volumes importados se mantenha em 2024 e nos próximos anos, impulsionado pelos avanços tecnológicos e logísticos que permitem ao consumidor acesso a produtos de todo o mundo em tempo razoável.

É necessário, contudo, garantir que os avanços no comércio eletrônico transfronteiriço não resultem em perda de direitos e de bem-estar para o consumidor. Nesse sentido, propõe-se a inclusão de um parágrafo no Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que trata da tributação simplificada das

remessas internacionais, para explicitar o direito à restituição do Imposto de Importação quando o consumidor, que também é o importador, desistir da compra feita pela internet.

Com isso, busca-se harmonizar a legislação tributária com o Código de Defesa do Consumidor e alinhar incentivos para que as empresas de comércio eletrônico internacional adotem políticas comerciais que privilegiem a satisfação do consumidor. Havendo a devolução da mercadoria ao exterior, a importação não subsiste e é justo que o Imposto de Importação seja restituído a quem assumiu seu ônus.

Para as compras no mercado doméstico, a legislação já é suficientemente clara em relação à restituição dos tributos incidentes sobre a venda. O art. 3º, inciso VIII, da Lei nº 10.833/2003, por exemplo, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), prevê que a pessoa jurídica poderá apropriar créditos em relação aos bens recebidos em devolução. Essa permissão nada mais é do que uma forma de restituição do tributo recolhido quando da venda, posteriormente objeto de devolução pelo comprador.

Na mesma linha, o art. 38, § 4º, da Lei nº 6.374/1989 do Estado de São Paulo dispõe que o “estabelecimento que receba mercadoria devolvida por particular (...) não considerado contribuinte ou não obrigado à emissão de documento fiscal, pode creditar-se do imposto pago por ocasião da saída da mercadoria (...)”.

Por esses motivos, a presente Emenda visa a aperfeiçoar o tema abordado pela medida provisória, em atenção à proteção aos consumidores e à atualização necessária do arcabouço legal vigente.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta e demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com a justiça tributária, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7561317711>

Sala da comissão, 4 de julho de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7561317711>



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao § 2º do art. 1º; e acrescente-se art. 1º-A ao Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, ambos na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento) e não inferiores às alíquotas da tabela progressiva apresentada no § 2º-A deste artigo, bem como limitadas ao valor máximo de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares norte-americanos).

.....” (NR)

“Art. 1º-A. O regime de tributação simplificada de que trata esta lei poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de Importação.” (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:



* C D 2 4 4 7 5 7 3 7 4 9 0 0 *
LexEdit

“Art. 2º-1. Altere-se o valor de US\$ 3.000,00 para US\$ 5.000,00 constante na tabela do § 2º-A, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A abertura comercial do Brasil, iniciada a partir de 1988, trouxe diversos efeitos significativos para a economia do país. Essa transformação na política de comércio exterior possibilitou a inserção mais ativa e competitiva do Brasil no mercado internacional, bem como a modernização e o fortalecimento da indústria nacional. Um dos principais efeitos da abertura comercial foi a inserção do Brasil no mercado internacional. Ao reduzir as barreiras tarifárias e não-tarifárias, o país aumentou as oportunidades de comércio com outras nações, ampliando sua participação no cenário econômico global. Essa maior integração permitiu que as empresas brasileiras se tornassem mais competitivas, buscando aprimorar suas tecnologias e processos produtivos.

Outro efeito notável foi a modernização da indústria nacional. Diante da redução da proteção e do aumento da concorrência internacional, as empresas foram incentivadas a adotar tecnologias avançadas e técnicas de produção mais eficientes, a fim de se manterem competitivas. Essa necessidade de adaptação estimulou a inovação e a melhoria contínua dos processos industriais.

A diminuição da proteção da indústria nacional também trouxe desafios, exigindo que as empresas realizem ajustes e inovações para se manterem competitivas. Esse cenário de maior concorrência promoveu a modernização e a eficiência do setor produtivo, contribuindo para a sua consolidação e fortalecimento. Ademais, a abertura comercial possibilitou a aquisição de bens de capital, insumos industriais e matérias-primas de alta qualidade a custos mais competitivos no mercado internacional. Esse acesso a recursos de melhor



qualidade e custo mais acessível contribuiu para a modernização e a eficiência da produção nacional.

A abertura comercial também atraiu um maior fluxo de capitais estrangeiros para o Brasil, por meio de investimentos diretos ou financeiros. Esse influxo de capital estrangeiro impulsionou o desenvolvimento econômico do país, fomentando novos investimentos e oportunidades.

Em conjunto com o aumento do valor máximo das remessas expressas de USD 3.000,00 para USD 5.000,00, a abertura comercial do Brasil tem potencial para alavancar a atividade econômica dos Correios e das empresas de remessa expressa, com a consequente geração de emprego e renda, beneficiando ainda milhões de consumidores que poderão comprar de forma simples, segura e com preços mais acessíveis, sem comprometer a indústria nacional.

Portanto, a abertura comercial do Brasil trouxe diversos efeitos significativos para a economia nacional. Essa transformação na política de comércio exterior permitiu a inserção do país no mercado internacional, a modernização da indústria, o fortalecimento da competitividade das empresas brasileiras e a atração de investimentos estrangeiros, contribuindo para o desenvolvimento econômico do país.

Sala da comissão, 5 de julho de 2024.

**Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244757374900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 9º**

§ 1º Para fins do disposto no caput, será utilizada metodologia de bônus e malus, de acordo com os critérios técnicos dos veículos.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Atribuir critérios técnicos para fins de definição das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI dos veículos, com objetivo de atender a requisitos específicos de eficiência energética, segurança, de desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção dos veículos.

Portanto, resultará em uma tributação voltada à sustentabilidade, à produção de novas tecnologias e inovações, promoção do uso de sistemas produtivos mais eficientes visando à mobilidade e logística do País.

Sala da comissão, 4 de julho de 2024.





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)**

Acrescente-se art. 28-A à Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 28-A. A produção de autopeças poderá contemplar resíduos sólidos perigosos caracterizados como materiais inservíveis importados para reprocessamento e exportação, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. Ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima disciplinará o processo produtivo básico e quantidade de resíduos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Mobilidade Verde – MOVER foi elaborado “em um contexto no qual o setor automotivo mundial sinaliza profundas transformações nos veículos, e na forma de usá-los, e produzi-los, se configurando ao mesmo tempo uma janela de oportunidades ou um risco para a base produtiva instalada no País”.

Ainda segundo a referida exposição de motivos, o MOVER visa, entre os objetivos propostos, aumentar a reciclagem de materiais; e, para isso, o Poder Executivo definirá requisitos específicos e incentivos tributários para direcionar toda a cadeia automotiva nessa direção de veículos mais sustentáveis.



* C D 2 4 4 8 0 0 8 9 2 8 0 0 * LexEdit

Neste quesito, o Brasil já dispõe de uma legislação ambiental de referência no que se refere ao controle de gerenciamento de resíduos sólidos. Entre os sete setores já sujeitos pela Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a estruturar e a implementar sistemas de logística reversa, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes (que incluem as LED) já estão contemplados. Podemos dizer, portanto, que a reciclagem já é uma realidade para parte significativa do setor de autopeças, já obrigados à prática, mediante o retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

Somado a isso, o princípio do poluidor pagador impõe a coleta da sucata pelo fabricante como meio de gestão adequada de resíduos perigosos e para a promoção da sustentabilidade ambiental. Este mecanismo se consolidou e hoje posiciona o Brasil na vanguarda da logística reversa e reciclagem de materiais, sucesso que apenas se consolidou pelos esforços e cooperação mútua entre o Governo e setor privado, por meio dos acordos setoriais.

No entanto, com o aumento da presença das autopeças brasileiras no mercado internacional, há uma quebra nessa cadeia. A presente emenda, portanto, visa aperfeiçoar os sistemas de logística reversa ampliando para os países que sejam parceiros comerciais do Brasil, visando manter o círculo da economia circular e cumprir assim os objetivos propostos no programa Mover.

Esse ponto é ainda mais relevante quando resíduos existentes em outros países decorrem de exportações de produtos realizados por empresas brasileiras. Ou seja: atualmente, a legislação brasileira não permite que sejam trazidos ao país, para reciclagem e reuso, os resíduos sólidos gerados no exterior pelas próprias empresas brasileiras exportadoras. É um cenário que pode e deve ser mudado, considerando, inclusive, que um dos objetivos do MOVER é solucionar as dificuldades da indústria brasileira quando ao incremento das



exportações conforme o potencial do País e retomar a sua participação em mercados internacionais que vem perdendo espaço.

Hoje, nos casos em que a motivação para a importação seja a reciclagem para reutilização, no contexto da logística reversa, não haverá dano ambiental ao país. A proposta aqui é viabilizar uma exceção ao setor de autopeças para a importação de bens inservíveis para fins exclusivos de reciclagem. Além de fomentar o fornecimento de matéria-prima cuja escassez encarece o produto e contribuir com a retirada de resíduos de países que não possam promover a mesma destinação ambientalmente adequada, a proposta cumpre os objetivos da nova política industrial.

Essa proposta também está em conformidade com os objetivos estabelecidos pela Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito (Convenção de Basileia), que conta com a adesão do Brasil desde 1993. O artigo 4º, parágrafo 9º, desse tratado internacional prevê que o transporte internacional de resíduos sólidos deve ser permitido quando: (a) o Estado de origem do resíduo não tiver condições para realizar o seu depósito de forma ambientalmente saudável e eficiente; ou (b) os resíduos em questão forem necessários como matéria-prima para as indústrias de reciclagem ou recuperação no país de destino. O preâmbulo da Convenção estabelece, ainda, que os resíduos devem ser depositados ou tratados, preferencialmente, no país em que foram gerados.

Todos esses princípios são atendidos pela presente proposta. De acordo com a redação sugerida, a importação do resíduo será vinculada às exportações de produtos novos anteriormente realizadas pelo importador do resíduo, relativos a produtos que haja a escassez da matéria-prima no país, além de haver a obrigatoriedade de submissão do resíduo importado à reciclagem e respectiva aplicação no processo produtivo da empresa importadora. Isto permitirá que os resíduos gerados por empresas brasileiras retornem ao país



para receberem tratamento ambientalmente adequado, além de contribuir para o desenvolvimento nacional.

Como indicado, além da escassez de determinadas matérias-primas no país, a utilização de produtos reciclados, além de ter a função de dar a destinação ambientalmente adequada aos resíduos, privilegia os mais modernos conceitos de economia circular. A mudança proposta evita, também, que estes produtos inservíveis, ante a escassez de matéria-prima, entrem no país como contrabando. Além disso, a mudança será incentivo para que países que não disponham de tecnologia de reciclagem insuficientes ou tecnicamente desatualizadas não necessitem manter, em seus territórios, resíduos perigosos acondicionados e descartados de maneira irregular.

No mais, resta indubitável que esta proposta de emenda à Medida Provisória nº 1236/2024, além de privilegiar o mercado nacional, traduz-se em uma demonstração, pelo Brasil, de responsabilidade ambiental para com a comunidade internacional.

Sala da comissão, 4 de julho de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244854892800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)**

Acrescente-se art. 31-A à Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 31-A. O importador ou o fabricante de autopeças fica autorizado a importar resíduos sólidos derivados de produtos nacionais previamente exportados, para fins exclusivos de logística reversa e reciclagem integral, ainda que classificados como resíduos perigosos.

§ 1º A quantidade de resíduos importados será proporcional à quantidade de produtos novos exportados por este importador ou fabricante para o país de origem do resíduo importado, nos termos do regulamento.

§ 2º A importação e a reciclagem de resíduos sólidos serão fiscalizadas pelo respectivo órgão competente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Exposição de Motivos da Medida Provisória que criou o Programa MOVER, um dos objetivos é aumentar a reciclagem de materiais.

Entre os sete setores já sujeitos pela Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a estruturar e a implementar sistemas de logística reversa, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes (que incluem as LED) já estão contemplados. Podemos dizer, portanto, que a reciclagem já é uma realidade para parte significativa do setor de autopeças, já obrigados à prática, mediante o retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.



LexEdit
* CD242596437900*

No entanto, com o aumento da presença das autopeças brasileiras no mercado internacional, há uma ruptura nesse ciclo de logística reversa e reciclagem.

Os fabricante de autopeças, como produtores de baterias, que vendem no mercado doméstico, já cumprem a legislação nacional, como dito. Entretanto, ao exportarem, inclusive para países vizinhos, não conseguem (pela nossa lacuna legal) reimportar os produtos velhos ou seus resíduos para fins exclusivos de reciclagem. Com isso, esses fabricantes brasileiros têm dificuldade de acessar mercados internacionais mais exigentes, que demandam do fornecedor o cumprimento de índices de logística reversa, muitas vezes através de certificação.

A presente Emenda, como solução, busca assegurar legalmente a possibilidade dessa (re)importação. Importante frisar que não buscamos autorizar a importação de lixo, muito pelo contrário. Nosso foco é na importação de resíduos que vão ser totalmente reciclados pelo fabricante que o originou. É por isso que, nos termos ora propostos nesta Emenda, a importação deverá ser exclusiva para fins de reciclagem integral. Ainda, o texto dispõe que a quantidade de resíduos importados será proporcional à quantidade de produtos novos exportados por este importador/fabricante nacional.

Sala da comissão, 4 de julho de 2024.

**Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242596437900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)**

Suprime-se o inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 150, inciso II, que "é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente".

A imposição de alíquotas de importação diferenciadas restringe a liberdade dos consumidores de escolherem os produtos que desejam comprar, independentemente de sua origem e do meio utilizado para a sua regular importação. O inciso proposto amplia o poder do Estado sobre a economia, permitindo que ele interfira nas decisões dos consumidores e empresas.

Não pode a lei permitir tributação diferenciada para importados ou não por via postal, ou importados via intermediária aderente ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, como por exemplo o Programa Remessa Conforme da Receita Federal (PRC).

Favoráveis que somos à conformidade às normas tributárias e aduaneiras, tal diferenciação entre meios ou regimes de importação pode dar-se naturalmente via critérios e procedimentos administrativos de gestão de risco. Estes, eventualmente, podem resultar em prazos mais céleres para o desembaraço aduaneiro e liberação, pela Aduana, das mercadorias importadas, a depender



LexEdit
* CD244293786500*

do grau de risco de cada importação. Porém, em respeito à isonomia determinada no inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, a diferenciação não pode dar-se alterando-se o preço final do produto importado.

Sala da comissão, 3 de julho de 2024.

**Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)
Líder do NOVO**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244293786500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1236/2024
(à MPV 1236/2024)**

Suprime-se o art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O condicionamento da importação de veículos a ato de registro de que trata o art. 3º da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, é medida restritiva à liberdade de decisão e de compra dos consumidores brasileiros. Foi redigida após o veto à importação de autopeças (expressão suprimida) e cria obrigatoriedade de registro no MDIC de importações a serem feitas (expressão incluída).

O veto ao § 9º do art. 2º do Projeto de Lei 914/2024 convertido na Lei 14.902/2024, foi seguido no mesmo dia de publicação da MP 1236/2024, cujo Art. 3º elimina a possibilidade de importação de autopeças e inclui obrigatoriedade de ato de registro de que trata o art. 3º da Lei 14.902/2024:

PL 914/2024 e Lei 14.902/2024 (vetado)	MP 1.236/2024
<p>Art. 2º.....</p> <p>§ 9º A importação de veículos e autopeças por pessoas físicas ou jurídicas poderá ser realizada direta ou indiretamente, por intermédio de uma pessoa jurídica importadora, por sua conta e ordem ou por encomenda, aplicado equivalente tratamento tributário.</p>	<p>Art. 3º.....</p> <p>§ 10. A importação de veículos por pessoas físicas ou jurídicas poderá ser realizada direta ou indiretamente, por intermédio de uma pessoa jurídica importadora, por sua conta e ordem ou por encomenda, aplicado equivalente tratamento tributário, mediante ato de registro de que trata o art. 3º."</p>

Teor semelhante ao § 10 do Art. 2º da Lei 14.902/2024 proposto pela MP 1236/2024 já foi objeto de veto presidencial ao então o § 9º do Art. 2º, quando



da sanção do PL 914/2024 aprovado no Congresso Nacional e sancionado como Lei 14.902/2024:

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao admitir a importação por conta e ordem ou por encomenda em situação tributária mais favorável ao produto importado relativamente ao produto produzido no País , já que utiliza base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins menor que a praticada para produtos produzidos no Brasil. Especialmente a importação de autopeças é nociva aos objetivos do Programa .” (grifamos).

Sala da comissão, 3 de julho de 2024.

**Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)
Líder do NOVO**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247918920700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

